



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

Rafael Santana Gondim

**A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NA JURISDIÇÃO
TRABALHISTA COMO FORMA DE CONCRETIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO
ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL**

Recife

2025

Rafael Santana Gondim

**A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NA JURISDIÇÃO
TRABALHISTA COMO FORMA DE CONCRETIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO
ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso, elaborado no âmbito da graduação em Direito na Universidade Federal de Pernambuco — Faculdade de Direito do Recife, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Dr. Sérgio Torres Teixeira.

Recife

2025

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Gondim, Rafael.

A atuação da Defensoria Pública da União na jurisdição trabalhista como forma
de concretização do princípio do acesso à justiça no Brasil / Rafael Gondim. -
Recife, 2025.

63 p.

Orientador(a): Sérgio Teixeira

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de
Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2025.

Inclui referências.

1. Acesso à justiça. 2. Defensoria Pública da União. 3. Justiça do Trabalho. 4.
Jus postulandi. 5. Assistência sindical. I. Teixeira, Sérgio. (Orientação). II.
Título.

340 CDD (22.ed.)

RAFAEL SANTANA GONDIM

**A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NA JURISDIÇÃO
TRABALHISTA COMO FORMA DE CONCRETIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO
ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito da Universidade Federal de
Pernambuco, como requisito parcial para
obtenção do título de bacharel em Direito.

Aprovado em: 11/12/2025

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Sérgio Torres Teixeira (Orientador)

Universidade Federal de Pernambuco

Prof. Dr. Pedro Spindola Bezerra Alves (Examinador Interno)

Universidade Federal de Pernambuco

Gisele Tavares de Oliveira (Examinador Interno)

Universidade Federal de Pernambuco

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, pela força e pela serenidade concedidas ao longo da minha jornada acadêmica.

À minha família, especialmente à minha mãe, que sempre acreditou em mim e no meu potencial como indivíduo e estudante, e ao meu pai, pelo incentivo e pelo apoio constante. Sou grato a ambos pela compreensão e pelo amor incondicional, principalmente nos momentos de cansaço e incerteza.

Aos meus avós paternos e maternos, em especial aos meus avôs, ambos juristas que admiro e que, tenho certeza, de onde estiverem estarão sempre celebrando cada uma das minhas conquistas e inspirando-me a ser um profissional melhor.

Aos meus professores, que, com dedicação e sabedoria, contribuíram para minha formação acadêmica e pessoal, em especial ao professor Sérgio Torres, pela orientação atenciosa, paciência e incentivo constante — não somente neste Trabalho de Conclusão de Curso, mas também nas disciplinas em que tive a oportunidade de ser seu aluno durante minha trajetória na graduação.

Aos colegas de curso e amigos, que tornaram essa caminhada mais leve e significativa, compartilhando aprendizados, histórias, alegrias, tristezas e desafios.

Por fim, à Universidade Federal de Pernambuco, pela oportunidade de crescimento intelectual e humano, e a todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para a minha jornada acadêmica.

RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso analisa a atuação da Defensoria Pública da União (DPU) na jurisdição trabalhista como instrumento de concretização do princípio constitucional do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CRFB/88). A pesquisa parte da previsão do art. 5º, LXXIV, da Constituição da República de 1988, que garante assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, e discute a ausência de efetivação desse direito no âmbito da Justiça do Trabalho. De início, são estabelecidas as principais acepções doutrinárias do princípio do acesso à justiça e são diferenciados os conceitos de assistência jurídica gratuita, justiça gratuita e assistência judiciária gratuita, para, em seguida, investigar a formação histórica e a evolução da Defensoria Pública no ordenamento jurídico brasileiro. O trabalho também examina a origem e o desenvolvimento da Justiça do Trabalho, destacando os desafios enfrentados pela população hipossuficiente no acesso à ordem jurídica justa, em especial diante da insuficiência do *jus postulandi* e da limitação da assistência sindical, agravadas pela Reforma Trabalhista de 2017. A pesquisa adota metodologia dedutiva e abordagem qualitativa, utilizando como técnicas a pesquisa bibliográfica e documental, com base em doutrinas, legislações, decisões judiciais e relatórios institucionais. A partir de análise doutrinária, legislativa e jurisprudencial, conclui-se que a ausência de estrutura normativa e organizacional para a atuação da DPU na seara trabalhista compromete a efetividade do princípio do acesso à justiça e perpetua desigualdades processuais. Sustenta-se, portanto, a necessidade de implementação efetiva da Defensoria Pública da União na Justiça do Trabalho, de modo a assegurar a proteção dos direitos fundamentais dos trabalhadores.

Palavras-chave: Acesso à justiça. Defensoria Pública da União. Justiça do Trabalho. *Jus postulandi*. Assistência sindical.

ABSTRACT

This Final Paper analyzes the role of the Federal Public Defender's Office (DPU) in labor jurisdiction as a means of realizing the constitutional principle of access to justice (art. 5, XXXV, CRFB/88). The research is based on the provision of art. 5, LXXIV, of the 1988 Federal Constitution, which guarantees full and free legal assistance to those in need, and discusses the lack of effective implementation of this right within the scope of Labor Justice. Initially, the main doctrinal understandings of the principle of access to justice are presented, and the concepts of free legal aid, legal aid, and judicial assistance are distinguished, followed by an investigation of the historical formation and development of the Public Defender's Office within the Brazilian legal framework. The study also examines the origin and evolution of Labor Justice, highlighting the challenges faced by economically disadvantaged populations in accessing a fair legal system, particularly in light of the insufficiency of *jus postulandi* and the limitations of union assistance, exacerbated by the 2017 Labor Reform. The research adopts a deductive methodology and a qualitative approach, employing bibliographic and documentary research techniques based on legal doctrines, legislation, judicial decisions, and institutional reports. Based on doctrinal, legislative, and jurisprudential analysis, it is concluded that the absence of a normative and organizational framework for the DPU's performance in labor matters undermines the effectiveness of the principle of access to justice and perpetuates procedural inequalities. It is therefore argued that the effective implementation of the Federal Public Defender's Office in Labor Justice is necessary to ensure the protection of workers' fundamental rights.

Keywords: Access to justice. Federal Public Defender's Office. Labor Justice. *Jus postulandi*. Union assistance.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	7
2. PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA: CONCEITO.....	10
3. DIFERENCIADA ENTRE ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA, JUSTIÇA GRATUITA E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.....	15
4. A FORMAÇÃO HISTÓRICA E A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	18
5. A JUSTIÇA DO TRABALHO NO BRASIL: ORIGEM E EVOLUÇÃO	24
6. ENTRAVES AO ACESSO À JUSTIÇA DO TRABALHO	31
6.1 Desafios ao acesso à Justiça do Trabalho pela população hipossuficiente.....	31
6.2 A insuficiência do <i>jus postulandi</i> como mecanismo de efetivação do acesso à Justiça do Trabalho.....	35
6.3 As limitações da assistência sindical como meio de acesso à Justiça do Trabalho.....	40
7. A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO COMO INSTRUMENTO ESSENCIAL DE CONCRETIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA DO TRABALHO	47
8. CONCLUSÕES.....	53
REFERÊNCIAS	56

1. INTRODUÇÃO

A assistência jurídica integral e gratuita encontra previsão na Carta Magna de 1988, a qual expressa em seu artigo 5º, inciso LXXIV que: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” estabelecendo, dessa maneira, um direito fundamental a ser garantido aos cidadãos.

O acesso à justiça, como princípio que orienta o ordenamento jurídico brasileiro, não se restringe simplesmente à necessidade de o Estado garantir ao cidadão o direito de acesso ao Poder Judiciário para ingressar em juízo, trata-se de uma garantia constitucional muito mais ampla, abrangendo a efetivação de direitos fundamentais.

Assim sendo, o direito à assistência jurídica gratuita plena provida pelo Estado é um importante pilar da Constituição da República de 1988. Logo, são diversas as instituições e institutos que cooperam para a efetivação da assistência jurídica gratuita no Brasil, no entanto, é fato que a Defensoria Pública é a instituição central no que tange à efetivação da garantia do acesso à justiça e à orientação jurídica gratuita para aqueles que não possuem condição financeira para contratar um advogado.

No âmbito da Justiça do Trabalho, a Defensoria Pública não tem sua atuação instituída. Dessa forma, no empírico, resta à parte hipossuficiente que necessita de ingressar com ação na jurisdição trabalhista, utilizar do instituto jurídico do *jus postulandi*, instituído pelo legislador com o objetivo de efetivar o acesso à justiça no âmbito trabalhista.

Contudo, faz-se mister considerar que o trabalhador, ao exercer sozinho o *jus postulandi* em reclamação trabalhista, não tem acesso à adequada assistência jurídica, dessa maneira, o exercício do referido instituto por parte do trabalhador age em detrimento de seu próprio interesse, já que o empregado, ao atuar sozinho na promoção da reclamação trabalhista, enfrenta uma desigualdade técnica em relação ao empregador que conta, em vários momentos, com a assessoria jurídica de um advogado.

Esse cenário gera um desequilíbrio processual sistemático, prejudicando o pleno exercício do direito de acesso à justiça, de ampla defesa e do contraditório por parte dos trabalhadores hipossuficientes.

No que se refere à assistência jurídica sindical, uma alternativa de promoção de acesso à justiça na jurisdição trabalhista, consiste na função do sindicato de fornecer suporte jurídico aos empregados hipossuficientes. Todavia, conforme será exposto no presente trabalho, ao longo do tempo, essa modalidade de assistência mostrou-se limitada, sobretudo diante da perda de receitas das entidades sindicais após a Reforma Trabalhista de 2017 e de sua fragilidade estrutural. Ocorre que tais fatores contribuíram para a construção de uma realidade na qual as organizações sindicais não conseguem atender, de forma ampla e efetiva, à demanda de assistência jurídica dos trabalhadores.

Diante do contexto exposto acima, a presente pesquisa visa analisar a possibilidade e a necessidade da instituição da Defensoria Pública da União na Justiça do Trabalho como instrumento de efetivação do princípio do acesso à justiça no Brasil, de modo a ampliar o acesso de trabalhadores hipossuficientes à assistência jurídica gratuita, integral, judicial e extrajudicial, possibilitando que mais empregados possam ter seus interesses salvaguardados pelo Poder Judiciário por intermédio de provimentos judiciais.

A importância da implementação da Defensoria Pública na Justiça Laboral é manifesta, pois, o sistema atual que apresenta aos trabalhadores hipossuficientes a possibilidade de ingressar no juízo trabalhista por meio do exercício do *jus postulandi* ou da assistência jurídica sindical apresenta limitações evidentes, de modo a dificultar o acesso de muitas partes financeiramente prejudicadas à Justiça do Trabalho.

Ademais, embora exista previsão legal direta — Lei Complementar nº 80/94 — que institua a Defensoria Pública da União na Justiça do Trabalho, o aparato organizacional da instituição não está estruturado para abranger a sua atuação na jurisdição trabalhista conforme aponta a Portaria nº 001 da DPU.

Os Defensores Públícos são advogados públicos proporcionados pelo Estado os quais detêm amplo conhecimento na área jurídica e são capazes de promover a adequada assistência jurídica judicial e extrajudicial com excelência à população hipossuficiente.

Dessa maneira, embora haja a possibilidade de o trabalhador exercer o *jus postulandi* para propor reclamação trabalhista, a atuação da Defensoria Pública na Justiça do Trabalho ampliaria o acesso à Justiça para os trabalhadores que necessitam de provimento judicial para garantia de seus interesses e tutela de seus direitos.

Diante dessa realidade, uma grande parcela dos trabalhadores brasileiros enfrenta diversos obstáculos para obter o acesso à Justiça Trabalhista, como a falta de condição financeira para pagamento das custas processuais, a ausência de representação sindical, a impossibilidade de custear a representação de um advogado, entre outros.

Outrossim, a metodologia utilizada neste trabalho é dedutiva e qualitativa, sendo o método dedutivo escolhido porque a presente pesquisa parte de premissas gerais — como o princípio do acesso à justiça e a previsão normativa da Defensoria Pública da União — para, em seguida, analisar a situação específica da atuação (ou ausência desta) da Defensoria Pública da União na Justiça do Trabalho.

A abordagem qualitativa justifica-se pela natureza do objeto de estudo, que não se presta à mensuração estatística, mas sim à interpretação crítica de normas, doutrinas e jurisprudências. Dessa forma, busca-se compreender o problema em profundidade, explorando seus aspectos jurídicos, sociais e institucionais, em vez de quantificá-los numericamente.

Em adição, as técnicas de pesquisa empregadas serão a pesquisa bibliográfica e a pesquisa documental. Esta será feita a partir da legislação constitucional e infraconstitucional, de decisões judiciais e de relatórios oficiais da Justiça do Trabalho e da própria Defensoria Pública, enquanto aquela consiste na análise da doutrina nacional e estrangeira sobre Acesso à Justiça, Defensoria Pública, Direito Constitucional e Direito Processual do Trabalho.

Destarte, pretende-se sustentar a possibilidade de atuação da Defensoria Pública como instrumento de melhoria do acesso à justiça no âmbito da jurisdição trabalhista, tendo em vista a existência de previsão normativa infraconstitucional que a ampara nos termos da Lei Complementar nº 80/94, dispositivo este que prevê expressamente a atuação da Defensoria Pública da União na Justiça do Trabalho.

Diante do exposto, propõe-se realizar uma análise jurídica sobre a instituição da Defensoria Pública da União na Justiça Laboral, considerando sua competência legal para atuar nas ações de competência da Justiça do Trabalho. Ademais, busca-se compreender os fundamentos jurídicos que justificam tal atuação, especialmente no que se refere à concretização do princípio do acesso à justiça e à proteção dos direitos fundamentais dos trabalhadores, bem como identificar por quais razões, no empírico, essa atuação ainda não ocorre de forma efetiva.

2. PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA: CONCEITO

As acepções da expressão “acesso à justiça” são amplas, sendo de difícil de definição teórica, no entanto, *Mauro Cappelletti e Bryant Garth* buscam tecer um conceito próprio para a expressão que intitula uma das suas principais obras:

A expressão ‘acesso à Justiça’ é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico — o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. Nosso enfoque, aqui, será primordialmente sobre o primeiro aspecto, mas não poderemos perder de vista o segundo. Sem dúvida, uma premissa básica será a de que a justiça social, tal como desejada por nossas sociedades modernas, pressupõe o acesso efetivo.¹

Desse modo, os autores supramencionados buscam traçar duas dimensões que integram a definição de “acesso à justiça”. Primeiramente, a expressão está diretamente relacionada com a acessibilidade ao sistema jurídico que deve ser ofertada pelo Estado a fim de que os indivíduos obtenham, de maneira ampla e uniforme, a resolução de suas lides por intermédio do Poder Judiciário. Por outro lado, o conceito de acesso à justiça, a partir de uma análise axiológica, também se manifesta na produção de resultados individual e socialmente justos que promovam equidade de tratamento a todos aqueles que venham a precisar do sistema jurídico para reivindicar e/ou resolver os seus litígios e proteger os seus direitos.

Embora o conceito seja, de fato, de difícil de definição, em sua principal acepção, a expressão “acesso à justiça” abrange a ideia de que o Estado deve promover um sistema jurídico de amplo acesso para toda a população, de maneira igualitária e justa, não havendo qualquer temor de prejuízo ou discriminação independentemente de classe, credo, raça, nível cultural, grau de instrução ou condição social².

No âmbito internacional, o direito de acesso à justiça encontra respaldo na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) de 1969. Esse tratado internacional foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro em 1992, por intermédio do Decreto nº 678, o qual, em seu artigo 8º, inciso I, assegura tal garantia. Além disso, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, prevê, em seu art. 8º que “todo ser humano tem

¹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2002. p. 8.

² FERNANDES DA CUNHA, M. N.; GARABINI LAGES, C.; MATA DIZ, J. B. *Revisitando a concepção de acesso à justiça a partir da obra de Cappelletti e Garth*. Revista Jurídica (FURB), v. 22, n. 47, p. 227, 2018. Disponível em: <https://ojsrevista.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/7223>. Acesso em: 07/08/2025.

direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei”³.

No ordenamento jurídico brasileiro, o princípio do acesso à justiça decorre do princípio da inafastabilidade da jurisdição, ambos estão sob a égide da Constituição Federal da República do Brasil de 1988, a qual prevê em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Em adição, faz-se mister pontuar que o mencionado princípio visa garantir não somente a ampla acessibilidade ao Judiciário, mas também a efetividade do sistema, de modo a assegurar que os jurisdicionados, ao necessitar de acessar ao Poder Judiciário, tenham à disposição procedimentos e resultados pautados na justiça e na efetividade. Nesse sentido, entende Mauro Schiavi: “o acesso à justiça impulsiona que o processo produza resultados justos, solução integral da lide, e materialização das decisões”⁴.

Ademais, importante pontuar que o conceito de acesso à justiça — como forma de efetivação e proteção de direitos — não se restringe à concepção de acesso ao Poder Judiciário, assim entende *Mauro Cappelletti e Bryant Garth*:

Os juristas precisam, agora, reconhecer que as técnicas processuais servem a funções sociais; que as cortes não são a única forma de solução de conflitos a ser considerada e que qualquer regulamentação processual, inclusive a criação ou o encorajamento de alternativas ao sistema judiciário, tem um efeito importante sobre a forma como opera a lei substantiva — com que frequência ela é executada, em benefício de quem e com que impacto social. Uma tarefa básica dos processualistas modernos é expor o impacto substantivo dos vários mecanismos de processamento de litígios. Eles precisam, consequentemente, ampliar sua pesquisa para além dos tribunais e utilizar os métodos de análise da sociologia, da política, da psicologia e da economia, e ademais, aprender através de outras culturas.⁵

Assim sendo, é válido ressaltar que o acesso à Justiça pode ser obtido não somente por intermédio do Poder Judiciário, mas também por meios extrajudiciais, como a mediação, a arbitragem, a autocomposição etc., sendo estes fundamentais para desafogar o sistema judiciário, no entanto, tais meios não serão pormenorizadamente analisados neste trabalho em razão da ausência de pertinência temática com o presente estudo.

No âmbito do processo do trabalho, o princípio do acesso à justiça deve ser igualmente aplicado e concretizado, conforme os ditames constitucionais analisados acima. Logo, não há

³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Paris: ONU, 1948.

⁴ CHIAVI, Mauro. *A reforma trabalhista e o processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 2018. p. 16

⁵ CAPPELLETTI; GARTH, *op. cit.*, p. 12-13

razão para o afastamento da garantia do acesso à justiça na Justiça do Trabalho. Nesse sentido, é mister ressaltar que, nos termos do art. 769 da CLT, no que a legislação processual trabalhista for omissa, há de se aplicar o Código de Processo Civil subsidiariamente. Assim sendo, com base no art. 4º do CPC, as partes têm o direito da obtenção em prazo razoável da solução integral de mérito, bem como a prestação jurisdicional satisfativa.

A solução integral do mérito e a atividade satisfativa estabelecidas pelo dispositivo supramencionado são dois importantes aspectos da efetivação da garantia do acesso à justiça, resta-se estabelecido, destarte, que todos os pedidos requeridos pelas partes devem ser devidamente analisados pelo Poder Judiciário, bem como as decisões dos magistrados e dos tribunais devem ser efetivamente concretizadas, de modo a satisfazer os direitos do jurisdicionado. Havendo, assim, a necessidade do reconhecimento do processo do trabalho como um instrumento não somente de interpretação das normas, mas também de realização de direitos fundamentais⁶.

Logo, para o desenvolvimento do presente trabalho, é importante compreender o conceito do princípio do acesso à justiça em seus diversos aspectos e a necessidade da sua plena efetivação no âmbito da Justiça do Trabalho. Em decorrência do referido princípio, há de se garantir a gratuidade da justiça para os desfavorecidos economicamente a fim de que a prestação jurisdicional seja viabilizada até mesmos para aqueles que não possuem recursos financeiros para contratar um advogado particular.

Faz-se mister ressaltar o entendimento de Nelson Nery Junior⁷ acerca do tema, o jurista afirma que a garantia constitucional do acesso à justiça não significa que o processo deva ser gratuito. No entanto, se a taxa judiciária for excessiva de modo que crie obstáculo ao acesso à justiça, tem-se entendido ser ela inconstitucional por ofender o princípio da inafastabilidade da jurisdição.

⁶ LUCENA, Alisson; ALENCASTRO, Emiliane. A aplicação do princípio da proibição do retrocesso nos direitos fundamentais processuais. In: TEIXEIRA, Sergio Torres; ANTÃO, Julianne Diniz (Org.). *Garantias constitucionais do processo e instrumentalidade processual*. [S.l.]: [s.n.], 2020, p. 16.

⁷ NERY JUNIOR, Nelson. *Instituições de direito processual civil*. Vol. I. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 115.

Diante de todo o exposto, entende Kazuo Watanabe que, especialmente após a década de 1980, com a vigência da nova ordem constitucional de 1988, o conceito de acesso à justiça passa a ser revisto⁸. Importante ressaltar o que afirma o doutrinador:

A problemática do acesso à justiça não pode ser estudada nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes. Não se trata de possibilitar o acesso à justiça enquanto instituição estatal; e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa⁹

Assim, segundo Watanabe, o acesso à justiça passa por uma revisão de conceitos, por conseguinte, adquire uma concepção ética, axiológica, valorativa¹⁰. Destarte, a partir desta atualização conceitual, a expressão acesso à justiça passa a apresentar duas facetas: o acesso à justiça em sentido material, no qual a palavra “justiça” refere-se à promoção da justiça como valor¹¹ — aquilo que é justo — e o sentido formal da expressão, diretamente relacionado com o acesso à justiça enquanto instituição estatal — referencia-se à acessibilidade ao Poder Judiciário em si.

Ademais, no que tange ao aspecto formal da expressão, os direitos garantidos pelo acesso à justiça perpassam do início ao fim do processo, sendo mister que seja assegurada às partes a possibilidade do ingresso da demanda em juízo, a possibilidade de influir na convicção do juízo, de interpor recurso da decisão, mas também de concretizar, em tempo razoável, o direito reconhecido pelo Poder Judiciário em sede de sentença¹².

Dessa forma, a assistência jurídica integral e gratuita para os hipossuficientes, efetivada por intermédio da atuação da Defensoria Pública no Brasil, deve ser amplamente promovida pelo Estado conforme o disposto no art. 5º, LXXIV, da CRFB/88, tal garantia decorre diretamente do conceito de acesso à justiça analisado em seus diversos aspectos no presente capítulo. Dessa maneira, a atuação da referida instituição não deve ser restrita à Justiça Estadual, Federal, Militar e Eleitoral, devendo ser promovida também na Justiça do Trabalho, conforme será exposto no decorrer do presente trabalho, visando à concretização do princípio

⁸ WATANABE, Kazuo. Depoimento: atualização do conceito de acesso à justiça como acesso à ordem jurídica justa. In: Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019, p. 109.

⁹ WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (Coords.). Participação e processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 128.

¹⁰ GONZÁLEZ, Pedro. *op. cit.*, p. 52.

¹¹ SILVA, José Afonso da. Acesso à Justiça e cidadania. In: Poder constituinte e poder popular: estudos sobre a Constituição. São Paulo: Malheiros Editores, 2000, p. 150.

¹² CHIAVI, Mauro. *op. cit.*, p. 17

do acesso à justiça às partes hipossuficientes que necessitam do socorro da jurisdição trabalhista.

Por fim, importante compreender que o exercício do direito ao acesso à Justiça não consiste em um direito fundamental isolado em si mesmo, pois, trata-se uma garantia que, a partir da sua efetivação, torna-se um meio para a tutela de outros direitos fundamentais, tendo em vista que, por intermédio do socorro à Justiça Laboral, o trabalhador pode reclamar os direitos que lhe tenham sido negados¹³. Observa-se, assim, a natureza assecuratória do acesso à justiça¹⁴.

¹³ SORGI, Amanda Machado; BELLINETTI, Luiz Fernando. Restrições ao acesso à justiça do trabalho na Lei 13.467/17: o julgamento da ADI 5766/DF e os desafios que permanecem entre o trabalhador e o acesso à justiça. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 26, n. 3, p. 51-72, nov. 2022. DOI: <https://doi.org/10.5433/2178-8189.2022v26n3p51>

¹⁴ RAMOS, André de Carvalho. Curso de direitos humanos. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 766

3. DIFERENCIACÃO ENTRE ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA, JUSTIÇA GRATUITA E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

A assistência jurídica integral e gratuita e a gratuidade da justiça encontram-se ambas previstas no art. 5º, LXXIV, da CRFB/88¹⁵, são garantias que decorrem diretamente do princípio do acesso à justiça. Trata-se de direitos fundamentais que devem ser prestados pelo Estado visando à concretização da acessibilidade ao Poder Judiciário para a parcela da população hipossuficiente economicamente.

Diante disso, para a ampla compreensão do dispositivo constitucional supramencionado, importante diferenciar os conceitos de: assistência jurídica gratuita, justiça gratuita e assistência judiciária gratuita que tendem, na prática legislativa, a ser empregados indistintamente ou equivocadamente¹⁶, sendo assim, imprescindível a diferenciação dos termos em questão para o desenvolvimento do presente estudo.

Numa primeira análise, faz-se mister estabelecer o conceito de justiça gratuita, por este termo, entende-se pela gratuidade das custas e despesas processuais, judiciais ou extrajudiciais, ou seja, sendo concedido o benefício da justiça gratuita ao cidadão, o Estado brasileiro desobriga aquele indivíduo de pagar ao Poder Judiciário ou a terceiros os valores necessários para o custeio de atos necessários ao desenvolvimento de seu respectivo processo¹⁷.

Ademais, a gratuidade da justiça é, conforme entendimento de Rogério Nunes de Oliveira:

A isenção total, parcial ou diferida, do pagamento das despesas necessárias à realização de um direito subjetivo ou de uma faculdade jurídica, tanto no plano judicial quanto no extrajudicial, conferida a pessoa carente de recursos econômico-financeiros.¹⁸

¹⁵ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...] LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

¹⁶ MORAES, Ana Carvalho Ferreira Bueno de. *A Defensoria Pública como instrumento de acesso à justiça*. 2009. 116 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009, p. 37.

¹⁷ GIANNAKOS, Angelo Maraninchi. Assistência Judiciária no Direito brasileiro. Porto Alegre (RS): Livraria do Advogado, 2008. p.20.

¹⁸ OLIVEIRA, Rogério Nunes de. *Assistência jurídica gratuita*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006., p. 101.

É fundamental observar, a partir da definição doutrinária supramencionada, que o benefício da justiça gratuita gera isenção do pagamento, por parte do beneficiário, tanto para atos judiciais como para atos extrajudiciais necessários ao desenvolvimento do processo.

Numa segunda análise, importante pontuar que, conforme os ditames da Constituição da República de 1988, aqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade econômica e financeira devem receber assistência jurídica integral e gratuita do Estado. Sendo assim, a instituição responsável por desempenhar tal assistência é a Defensoria Pública, estabelecida no art. 134 da CRFB/88 como instituição essencial à justiça.

No entanto, para melhor compreensão da amplitude da expressão — assistência jurídica gratuita e integral — utilizada pelo legislador, faz-se mister observar que, ainda que se trate de expressões semelhantes, existem diferenças cruciais entre os conceitos de assistência judiciária gratuita e assistência jurídica gratuita. Nessa toada, segundo Flávio Martins¹⁹, enquanto a primeira consiste em garantir a todas as pessoas necessitadas o acesso à prestação jurisdicional frente ao Poder Judiciário, a segunda (a assistência jurídica gratuita) consiste no auxílio mais amplo, não se restringindo à assistência prestada no âmbito do processo judicial, trata-se de uma assistência jurídica a ser prestada pelo Defensor Público no campo pré-processual, endoprocessual e pós-processual.

A partir da análise das duas Constituições brasileiras mais recentes, é manifesta a intenção do constituinte, ao elaborar o art. 5º, LXXIV, CRFB/88, de que seja empregada a expressão “assistência jurídica gratuita e integral” no texto constitucional, implicando na garantia para o cidadão hipossuficiente de um auxílio jurídico amplo a ser proporcionado gratuitamente pelo Estado. Por outro lado, a Constituição de 1967, precursora da atual Carta Magna, afirmava que seria concedida “assistência judiciária” aos necessitados, dessa maneira, empregava-se a expressão mais restrita no texto constitucional anterior.

Acerca da mencionada atualização do texto constitucional da Carta Magna de 1988 no que tange à previsão expressa da assistência jurídica integral e gratuita, José Carlos Barbosa Moreira entende que:

A mudança do adjetivo qualificador da ‘assistência’, reforçada pelo acréscimo ‘integral’, importa notável aplicação do universo que se quer cobrir. Os necessitados fazem jus agora à dispensa de pagamentos e à prestação de serviços não apenas na

¹⁹ MARTINS, Flávio. *Curso de direito constitucional*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva Educação, p. 1973, 2019.

esfera judicial, mas em todo o campo dos atos jurídicos. Incluem se também na franquia: a instauração e movimentação de processos administrativos, perante quaisquer órgãos públicos, em todos os níveis; os atos notariais e quaisquer outros atos de natureza jurídica, praticados extrajudicialmente; a prestação de serviços de consultoria, ou seja, de informação e aconselhamento em assuntos jurídicos.²⁰

Em dissertação de mestrado intitulada “A Defensoria Pública como Instrumento de Acesso à Justiça”, ao tratar sobre o tema, Ana Carvalho Ferreira Bueno de Moraes afirma:

Pode-se entender a assistência jurídica, instrumento fundamental à ordem justa no Estado Social Democrático de Direito, como o dever estatal de auxílio jurídico prestado ao hipossuficiente em sentido amplo, caracterizado pelo dever de: a) prestar informação e conscientização dos indivíduos acerca dos seus direitos; b) prestar orientação jurídica; c) realizar atividades extrajudiciais, buscando prevenir a constituição de conflito, como envio de ofício, elaboração de contratos etc; d) buscar a composição extrajudicial dos conflitos; e) representar e defender os interesses do indivíduo em processos administrativos; f) representar e defender os interesses do indivíduo em processos judiciais; g) defender os interesses da coletividade²¹

A partir do exposto, é possível observar a amplitude de serviços que estão à disposição do hipossuficiente beneficiado pela assistência jurídica gratuita e integral conforme prevê o art. 5º, LXXIV, da CRFB/88. Resta-se evidente que o auxílio jurídico proporcionado pela Defensoria Pública, como instituição, e pelo Defensor Público, como profissional do Direito, vai muito além da assistência promovida no cerne de processos judiciais, assim sendo, faz-se mister que haja a prestação de auxílio jurídico também no âmbito extraprocessual (anterior ou posteriormente ao advento de um processo judicial e ainda que não haja qualquer processo judicial em curso).

Dessa maneira, ainda conforme Moraes “o constituinte de 1988 foi expresso na sua escolha: a Defensoria Pública é a instituição responsável pela assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados”²².

Portanto, a partir da ampla análise realizada acima no que tange aos diversos aspectos que distinguem os conceitos analisados, observa-se a diferenciação entre as acepções de: assistência jurídica gratuita, assistência judiciária gratuita e justiça gratuita.

²⁰ MOREIRA, José Carlos Barbosa. O direito à assistência jurídica. p. 205, 1991.

²¹ MORAES, Ana Carvalho Ferreira Bueno de, *op. cit.*, p. 37

²² MORAES, Ana Carvalho Ferreira Bueno de, *op. cit.*, p. 101

4. A FORMAÇÃO HISTÓRICA E A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A gênese da Defensoria Pública como instituição está diretamente relacionada com a evolução do direito à assistência jurídica gratuita, sendo aquela a instituição estatal responsável por promover o acesso à justiça para as pessoas vulneráveis socioeconomicamente.

De início, importante pontuar que a origem mais remota da Defensoria Pública remonta das Ordенаções Filipinas²³, outorgadas em 1603, que, por força de lei, vigoraram no território brasileiro até 1916.

Conforme observa o jurista Flávio Martins, faz-se mister tecer uma breve digressão histórica do surgimento e da evolução da Defensoria Pública como instituição no ordenamento jurídico brasileiro:

Em 1870, o Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, sob a presidência de Nabuco de Araújo, criou a praxe de oferecer, por parte de alguns membros, consultas jurídicas às pessoas pobres, defendendo-as em juízo. Décadas depois, a Constituição Federal de 1934 previu o “direito de acesso gratuito à Justiça” (art. 113, n. 32). A primeira legislação a prever a “Defensoria Pública” foi a Constituição do Estado do Rio de Janeiro, de 1975. No âmbito da Constituição Federal, a Defensoria Pública somente apareceu no texto da Constituição de 1988.²⁴

No que tange às origens da Defensoria Pública no Brasil, é importante observar que, inicialmente, o ordenamento jurídico brasileiro optou por estabelecer normas que previam somente a isenção de custas processuais para os mais vulneráveis economicamente, não havendo previsão legal do provimento, por parte do Estado, de um advogado para prestação de assistência jurídica aos hipossuficientes. Posteriormente, houve a preocupação da ordem constitucional de prever não somente a gratuidade da justiça, mas também a assistência judiciária gratuita.

Nesse sentido, nas palavras de Ana Carvalho Ferreira Bueno de Moraes²⁵, a primeira lei propriamente brasileira que tratou sobre a isenção de custas processuais aos necessitados foi a

²³ Segundo o Livro III, Título 84, § 10, da Lei de 2 de outubro de 1823, “em sendo o agravante tão pobre que jure não ter bens móveis, nem de raiz, nem por onde pague o agravo, e dizendo na audiência uma vez o *Pater Noster* pela alma Del Rey Don Diniz, ser-lhe-á havido, como se pagasse os novecentos réis, contanto que tire de tudo certidão dentro do tempo, em que havia de pagar o agravo”. PORTUGAL. *Ordenações Filipinas*. Livro III, Título 84, § 10. Lei de 2 de outubro de 1823.

²⁴ MARTINS, Flávio. *op. cit.*, p. 1973.

²⁵ MORAES, Ana Carvalho Ferreira Bueno de, *op. cit.*, p. 101.

Lei nº 261, de 1841, ao regulamentar custas do processo penal, previu a isenção do pagamento processo para aqueles verdadeiramente vulneráveis²⁶.

Como afirma Moraes²⁷, à época em que vigorava o dispositivo legal referenciado acima, os indivíduos que não tinham condições de pagar um advogado, apenas contavam com a caridade de advogados particulares, ou, posteriormente, com o chamado “dever gratuito honorífico”, imposto aos advogados por lei — previsão no art. 26, Inc. IV, do Decreto 22.478²⁸, de 20 de fevereiro de 1933. Trata-se de um dever que deveria ser prestado pelos advogados de forma graciosa, nos termos do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil²⁹.

A partir de uma análise histórica das Constituições brasileiras, a primeira vez em que a assistência judiciária gratuita foi expressamente prevista no âmbito constitucional foi na Constituição de 1934, conforme estabelecido em seu Capítulo II “Dos Direitos e Garantias Individuais” no art. 113, item 32: “A União e os Estados concederão aos necessitados assistência judiciária, criando, para esse efeito, órgãos especiais, assegurando, a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos”³⁰.

É manifesto o avanço que tal previsão constitucional promoveu na ampliação do acesso à justiça, tendo em vista que o auxílio aos mais necessitados, no âmbito judicial, não se restringia mais apenas à gratuidade das custas processuais, mas também a Constituição de 1934 passou a garantir a promoção de assistência judiciária gratuita por parte de órgãos estatais como direito individual.

Importante observar também que a promoção da assistência judiciária gratuita era de responsabilidade de “órgãos especiais”, não havendo, portanto, a previsão constitucional da Defensoria Pública como instituição detentora das prerrogativas e da autonomia apresentadas na atualidade.

²⁶ Afirmava o art. 99 da referida lei: “*Sendo o réo tão pobre, que não possa pagar as custas, perceberá o Escrivão a metade dellas do Cofre da Câmara Municipal da Cabeça do Termo, guardando o seu direito contra o réo quanto à outra metade*”. PORTUGAL. Lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841. Publicação original. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leimp/1824-1899/lei-261-3-dezembro-1841-561116-publicacaooriginal-84515-pl.html>>. Acesso em: 24 set. 2025.

²⁷ MORAES, Ana Carvalho Ferreira Bueno de, *op. cit.*, p. 27.

²⁸ BRASIL. Decreto nº 22.478, de 20 de fevereiro de 1933. Art. 26, inciso IV.

²⁹ Dispunha o art. 87, Inc. XI, da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963: *São deveres do advogado e do provisionado: XI - prestar, gratuitamente, serviços profissionais aos necessitados, no sentido da lei, quando nomeado pela Assistência Judiciária, pela Ordem ou pelo juízo”

³⁰ BRASIL. Constituição (1934). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934.

Mais adiante na história do ordenamento jurídico brasileiro, com a outorga da Constituição de 1937, a assistência judiciária gratuita perdeu seu *status* de direito e garantia individual com previsão constitucional. Essa retirada da assistência judiciária do rol de direitos previstos constitucionalmente ocorreu em decorrência do cenário político e social enfrentado pelo Brasil durante o governo de Getúlio Vargas, período este que ficou marcado pelo ataque aos direitos e garantias individuais³¹.

No entanto, embora houvesse, à época, omissão constitucional acerca da temática, o Código de Processo Civil de 1939, conforme aponta José Carlos Barbosa Moreira, trata de maneira específica sobre a assistência judiciária para os necessitados. Nas palavras do autor:

Nele se definia o pressuposto do direito ao benefício da gratuidade, a ser pleiteado pelo juiz "competente para a causa" (art. 74, *initio*), como o fato de não estar a parte "em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família" (art. 68, *initio*). Tal situação teria de ser justificada pela declaração do "rendimento ou vencimentos" do requerente, bem como dos "seus encargos pessoais e de família (art. 72); e comprovada "com atestado de pobreza expedido" (...) pelo serviço de assistência social", onde houve, "ou pela autoridade policial do distrito ou circunscrição" em que residisse o interessado (art. 74, *fine*). O benefício abrangeeria, em princípio, a isenção das taxas judiciais e dos selos, dos emolumentos da Justiça, das despesas com as publicações no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais, das indenizações devidas a testemunhas e dos honorários de advogado e perito (art. 68, "caput I a IV")³²

Outrossim, a assistência judiciária gratuita retomou seu *status* de norma constitucional com a promulgação da Constituição da República de 1946, esta previa, em seu art. 150, § 3º, o seguinte: "O Poder Público, na forma que a lei estabelecer, concederá assistência judiciária aos necessitados". Contudo, o mencionado dispositivo não disciplinou suficientemente a forma pela qual seria prestada a assistência judiciária por parte do Estado, dessa maneira, a organização da referida garantia constitucional passou a ser realizada pela legislação infraconstitucional, como o CPC de 1939 — vigente na época — que, conforme exposto anteriormente, tratava especificamente da assistência judiciária gratuita.

Ao analisar o conteúdo do art. 150, § 3º, da Carta Magna de 1946, Pontes de Miranda³³ afirma que embora o texto constitucional se utilize da expressão "na forma que a lei estabelecer", não se resta caracterizada uma norma de eficácia condicionada à regulamentação,

³¹ MORAES, Ana Carvalho Ferreira Bueno de, *op. cit.*, p. 28

³² MOREIRA, José Carlos Barbosa, *op. cit.*, p. 198.

³³ "A regra é bastante em si, 'self-executing', a despeito da alusão à 'forma que a lei estabelecer'. Há direito subjetivo à assistência". PONTES DE MIRANDA, Comentários à Constituição de 1967: com a Emenda n. I, de 1669. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1971. tomo V, p. 641). No mesmo sentido, ao comentar a regra do atual art. 5º: CRETELLA JUNIOR, José. Comentários à Constituição brasileira de 1988. Rio de Janeiro: Forense, 1994. v. 2, p. 819.

tratava-se, nas palavras dele, de uma norma autoaplicável, visto que o CPC 1939 já regulamentava a matéria no âmbito infraconstitucional.

Adiante, a Constituição Federal de 1967 não inovou, em comparação à ordem constitucional anterior, ao tratar do direito à assistência judiciária³⁴, preservando uma redação muito semelhante ao texto da CF de 1946.

Assim sendo, a partir da breve digressão histórica tecida acima, a qual demonstra a evolução do direito à assistência judiciária gratuita no constitucionalismo brasileiro, é possível observar, conforme aponta Ana Carvalho Ferreira Bueno de Moraes³⁵, que, ainda que fosse de suma importância a previsão constitucional da garantia do acesso à justiça aos necessitados, as Constituições brasileiras, até 1967, contavam com redações genéricas ao tratar sobre a assistência judiciária gratuita, sem estabelecer quaisquer princípios ou regras para efetivação do direito, assim sendo, restou às unidades federativas implementarem (ou não) a garantia constitucional em questão.

Por outro lado, a Constituição da República de 1988 mudou esse cenário ao instituir a Defensoria Pública como órgão estatal dotado da finalidade específica de promover a assistência jurídica gratuita³⁶. A referida instituição, conforme prevê o art. 134 da Carta Magna de 1988, tornou-se “instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV”.

Desse modo, a partir da promulgação da Constituição de 1988, a Defensoria Pública passou a ser instrumento indispensável à concretização do direito à assistência jurídica gratuita, sendo a instituição responsável por conferir a máxima efetividade à garantia fundamental do acesso à justiça.

No mesmo sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“A Defensoria Pública, enquanto instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, qualifica-se como instrumento de concretização dos direitos e das liberdades de que são titulares as pessoas carentes e necessitadas. É por essa razão que a Defensoria Pública não pode (e não deve) ser tratada de modo inconsequente pelo Poder Público, pois a proteção jurisdicional de milhões de pessoas — carentes e desassistidas — que sofrem inaceitável processo de exclusão jurídica e

³⁴ A Constituição Federal de 1967 assim previa: "Art. 150, § 32: "Será concedida assistência judiciária aos necessitados, na forma da lei". A Emenda Constitucional n. 1 repetiu a regra da Constituição reformada (art. 153, § 32). BRASIL. Constituição (1967). Constituição da República Federativa do Brasil de 1967.

³⁵ MORAES, Ana Carvalho Ferreira Bueno de, *op. cit.*, p. 31

³⁶ CRUZ, Elisa Costa. *A Defensoria Pública como ator político: causas, fundamentos e efeitos*, p. 18.

social, depende da adequada organização e da efetiva institucionalização desse órgão do Estado” (ADI 2.903, rel. Min. Celso de Mello)³⁷.

Ademais, cumpre destacar que o modelo constitucional originalmente instituído pela Constituição de 1988 sofreu relevantes transformações³⁸. Dentre elas, vê-se a aprovação da Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004 e da Emenda Constitucional nº 80, de 04 de junho de 2014, as quais conferiram à Defensoria Pública prerrogativas típicas do Poder Judiciário e do Ministério Público³⁹, notadamente a autonomia funcional, administrativa e financeira⁴⁰. Tal avanço possibilitou à instituição, por conseguinte, o reconhecimento do direito ao repasse constitucional de duodécimos, bem como a plena gestão de seus recursos⁴¹.

Outrossim, faz-se mister ressaltar o conceito de *custos vulnerabilis*, que significa 'guardião dos vulneráveis', corresponde a uma das funções atípicas da Defensoria Pública, reconhecida pelos Tribunais Superiores no Brasil, consiste em assegurar a participação da Defensoria em qualquer processo que envolva interesses de pessoas vulneráveis, independentemente de a parte contar ou não com advogado particular constituído.

Nesse sentido, destaca-se o Recurso Especial nº 1.712.163 - SP (2017/0182916-7)⁴², no qual o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que a Defensoria Pública da União poderia atuar como *custos vulnerabilis*, em vez de *amicus curiae*, considerando que a matéria discutida — a obrigação das operadoras de planos de saúde de fornecer medicamento não registrado pela ANVISA — demonstra que a atuação da instituição vai muito além do mero interesse econômico da parte assistida⁴³.

³⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.903. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, DF, j. 13 maio 2004. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 15 set. 2025.

³⁸ CRUZ, Elisa Costa. *op. cit.*, p. 18.

³⁹ Art. 134, § 4º, com redação conferida pela EC n. 80/2014: “§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal.”

⁴⁰ Art. 134, § 2º, com redação conferida pela EC n. 45/2004: “§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.”

⁴¹ Art. 168 com redação conferida pela EC n. 45/2004: “Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.”

⁴² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.712.163/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 24 out. 2018.

⁴³ FONSECA, Gabriel Do Espírito Santo. A atuação da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis*. JusBrasil, 6 ago. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-atuacao-da-defensoria-publica-como-custos-vulnerabilis/890558717>. Acesso em: 15 set. 2025.

Conforme Flávio Martins⁴⁴, a Defensoria Pública, como instituição indispensável à efetivação de um importantíssimo direito fundamental (a assistência jurídica integral e gratuita), deve ser considerada cláusula pétrea, não podendo ser suprimida pela Constituição.

Portanto, a Defensoria Pública, cuja gênese remonta ao ideal de assegurar assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, consolidou-se como instituição essencial à função jurisdicional do Estado brasileiro. Assim sendo, importante analisar sua evolução histórica, marcada pela incorporação gradual de prerrogativas e pela conquista de autonomia funcional, administrativa e financeira, o que permitiu o fortalecimento da sua atuação no Brasil.

Diante do exposto, é evidente a relevância da Defensoria Pública na promoção e na concretização do princípio do acesso à justiça no Brasil. No entanto, em contrassenso, a instituição em questão ainda não teve sua atuação devidamente estruturada em um dos ramos do Poder Judiciário mais relevantes no país, a Justiça do Trabalho.

⁴⁴ “Lembremos que cláusulas pétreas decorrem do art. 60, § 4º, da Constituição Federal, segundo o qual não será objeto de deliberação Proposta de Emenda Constitucional “tendente a abolir”, dentre outras hipóteses, “direitos e garantias individuais”. Ora, a supressão da Defensoria Pública do texto constitucional consistiria num grave retrocesso tendente a abolir o direito individual de assistência judiciária gratuita. Mesmo sem alegar o princípio da vedação do retrocesso (juridicamente polêmico, como vimos no capítulo reservado aos direitos sociais), é inegável a impossibilidade de supressão da Defensoria Pública do texto constitucional. Ora, como já reconhecido largamente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, são integrantes do princípio da proporcionalidade a proibição do excesso e a proibição da proteção insuficiente. Retirar a Defensoria Pública do texto constitucional significa deixar de fazer o mínimo necessário para implementação do direito em tela.” MARTINS, Flávio. *op. cit.*, p. 1977.

5. A JUSTIÇA DO TRABALHO NO BRASIL: ORIGEM E EVOLUÇÃO

A Constituição de 1934 estruturou o Poder Judiciário com base na Corte Suprema, prevendo tribunais federais e tribunais especiais, como os militares e eleitorais, e reconheceu aos Estados a competência para organizar seus próprios tribunais e o Ministério Público local.⁴⁵

No entanto, fora do Capítulo da Organização Judiciária, no Título IV — “Da Ordem Econômica e Social”, o artigo 121 da Carta Magna de 1934⁴⁶ tratava da proteção social do trabalhador e estabelecia a tutela de direitos básicos dos trabalhadores. Por conseguinte, o art. 122 da referida Constituição⁴⁷ instituía, pela primeira vez na história do ordenamento jurídico constitucional brasileiro, a Justiça do Trabalho, contudo, o mencionado dispositivo a excluía, expressamente, do Poder Judiciário, atribuindo à Justiça Laboral a competência para “dirimir questões entre empregadores e empregados, regidas pela legislação social”⁴⁸.

O art. 122 da Constituição de 1934⁴⁹ estabelecia, ainda, em seu parágrafo único, o seguinte: “A constituição dos Tribunais do Trabalho e das Comissões de Conciliação obedecerá sempre ao princípio da eleição de membros, metade pelas associações representativas dos empregados, e metade pelas dos empregadores, sendo o presidente de livre nomeação do Governo, escolhido entre pessoas de experiência e notória capacidade moral e intelectual”.

Assim sendo, é evidente que a ideia do constituinte da época era a de que os dissídios trabalhistas não podiam ser decididos apenas por juízes togados, mas também por juízes leigos — os quais não precisavam ser bacharéis em direito e passaram a ser denominados juízes classistas — que atuavam como representantes das classes dos trabalhadores e dos empregadores⁵⁰.

Dessa maneira, resta-se evidenciado que, em sua gênese no texto constitucional brasileiro, a Justiça do Trabalho foi apartada da estrutura organizacional do Poder Judiciário.

⁴⁵ ARIANO, Silvana Abramo Margherito. *Justiça do Trabalho no Brasil: constituições, evolução e perspectivas*. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, São Paulo, v. 14, n. 27, p. 20, jan./jun. 2022.

⁴⁶ BRASIL. Constituição (1934). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Art. 121: “A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País.” Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1934.

⁴⁷ BRASIL. Constituição (1934). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Art. 122: “Para dirimir questões entre empregadores e empregados, regidas pela legislação social, fica instituída a Justiça do Trabalho, à qual não se aplica o disposto no Capítulo IV do Título I.” Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1934.

⁴⁸ *Ibidem*

⁴⁹ *Ibidem*

⁵⁰ ZAINAGHI, Domingos Sávio. *Gênese de uma justiça social: a Justiça do Trabalho brasileira*. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, Brasília, v. 25, n. 1, p. 198, 2021.

Posteriormente, com o advento da Ditadura Vargas, conhecida como Estado Novo, houve a outorga da Constituição de 1937, a qual, em seu artigo 139⁵¹, repetiu a opção legislativa de Carta Magna de 1934, ao alocar a Justiça do Trabalho no capítulo “Da ordem econômica”, mantendo a sua exclusão da estrutura organizacional do Poder Judiciário, não sendo aplicável, portanto, à Justiça do Trabalho as disposições do texto constitucional relativas à competência, ao recrutamento e às prerrogativas da Justiça comum.

Em 2 de maio de 1939, foi publicado o Decreto-Lei nº 1.237, que regulamentou a Justiça do Trabalho, foram definidos como seus órgãos a Junta de Conciliação e Julgamento, os Conselhos Regionais e o Conselho Nacional. O decreto também estabeleceu as normas de competência e os procedimentos para tratar dissídios individuais e coletivos, bem como para a condução de inquéritos administrativos, execução de decisões e interposição de recursos⁵².

No entanto, embora a sua regulamentação tenha sido realizada em 1939, a Justiça do Trabalho somente foi efetivamente inaugurada e instalada no Brasil, em 1º de maio de 1941, ainda durante a Ditadura Vargas⁵³.

Conforme aponta Domingos Sávio Zainaghi, a partir da efetivação da Justiça do Trabalho, teve início uma forte discussão se ela poderia ter funções judicantes — próprias do Poder Judiciário — uma vez que a redação do artigo 139 da Constituição de 1937 — referenciado acima — não a colocava como órgão do Poder Judiciário⁵⁴.

Com o intuito de dirimir a controvérsia supramencionada, o Supremo Tribunal Federal, no exercício do controle difuso de constitucionalidade, reconheceu a Justiça do Trabalho como órgão judicante⁵⁵.

A Constituição de 1946, promulgada logo após o fim do Estado Novo, foi elaborada no contexto pós-segunda guerra mundial, momento no qual se desenvolvia o conceito do Estado de Bem-Estar Social, havendo a aspiração estatal de promover a tutela dos direitos de segunda

⁵¹ BRASIL. Constituição (1937). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Art. 139: "Para dirimir os conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados, reguladas na legislação social, é instituída a Justiça do Trabalho, que será regulada em lei e à qual não se aplicam as disposições desta Constituição relativas à competência, ao recrutamento e às prerrogativas da Justiça comum. A greve e o lock-out são declarados recursos anti-sociais nocivos ao trabalho e ao capital e incompatíveis com os superiores interesses da produção nacional." Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1937.

⁵² ARIANO, Silvana Abramo Margherito. *Justiça do Trabalho no Brasil: constituições, evolução e perspectivas*. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, São Paulo, v. 14, n. 27, p. 23, jan./jun. 2022.

⁵³ Ibidem

⁵⁴ ZAINAGHI, Domingos Sávio. *op. cit.*, p. 199.

⁵⁵ STF-RE 6.310, in DJU de 30.9.43.

geração — também chamados de direitos sociais — que demandavam ações positivas do Estado, como a regulamentação dos direitos trabalhistas.

Nesse contexto, a Carta Magna de 1946 foi a responsável por finalmente instituir, no texto constitucional, a integração da Justiça do Trabalho ao Poder Judiciário. Logo, o artigo 94 da referida Constituição⁵⁶, ao estabelecer os órgãos do Poder Judiciário, incluiu pela primeira vez, em seu inciso V, os juízes e Tribunais do Trabalho. Dessa maneira, aos magistrados da Justiça do Trabalho, cuja carreira passou a ter ingresso mediante concurso público, foram asseguradas as garantias da vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos, além da aposentadoria com proventos integrais e da paridade. Aos Tribunais, por sua vez, foi conferida autonomia administrativa⁵⁷.

Além disso, a competência da Justiça do Trabalho foi definida no art. 123 da Constituição de 1946⁵⁸ para dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, enquanto as demais questões oriundas das relações de trabalho ficaram sujeitas a lei especial, ademais, restou-se estabelecido que a Justiça Comum seria a responsável por processar e julgar dissídios sobre acidentes de trabalho.

Outrossim, a Constituição de 1967 foi elaborada em um período em que o Brasil se encontrava sob um regime militar ditatorial, no entanto, no âmbito constitucional, a Justiça do Trabalho não sofreu alterações na sua estrutura organizacional, mantendo-se como integrante do Poder Judiciário e preservando-se a representação classista em primeira e segunda instâncias⁵⁹.

Posteriormente à queda do regime militar, houve a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a mais recente das cartas constitucionais, vigente até a atualidade. A CRFB/88 foi responsável por uma intensa reforma do Estado Brasileiro,

⁵⁶ BRASIL. Constituição (1946). Constituição da República Federativa do Brasil. Art. 94: “O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos: I - Supremo Tribunal Federal; II - Tribunal Federal de Recursos e Juízes Federais; III - Tribunais e Juízes Militares; IV - Tribunais e Juízes Eleitorais; V - Tribunais e Juízes do Trabalho.” Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1946.

⁵⁷ ARIANO, Silvana Abramo Margherito. *op. cit.*, p. 24.

⁵⁸ BRASIL. Constituição (1946). Constituição da República Federativa do Brasil. Art. 123: “Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, e, as demais controvérsias oriundas de relações de trabalho regidas por legislação especial. § 1º - Os dissídios relativos a acidentes do trabalho são da competência da Justiça ordinária.

§ 2º - A lei especificará os casos em que as decisões, nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho.” Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1946.

⁵⁹ ARIANO, Silvana Abramo Margherito. *op. cit.*, p. 26.

passando este por um processo de redemocratização. Sendo, portanto, restituído o Estado Democrático de Direito no país e recuperadas a autonomia e a harmonia entre os poderes.

Logo, faz-se mister ressaltar uma relevante alteração introduzida pela Constituição da República de 1988, consistente na ampliação da competência da Justiça do Trabalho, conforme disposto no art. 114 da CRFB/88, o qual estabelecia o seguinte:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.⁶⁰

A partir da análise do dispositivo acima, é possível extrair que houve a atribuição à Justiça do Trabalho da competência para conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores envolvendo os entes federativos (União, Estados e Municípios), bem como suas autarquias e empresas públicas.

Dessa maneira, a ampliação da competência da Justiça do Trabalho promovida pela Constituição de 1988 revelou-se essencial para o fortalecimento desse ramo especializado do Poder Judiciário, reforçando seu papel na promoção da justiça social no contexto institucional em que está inserida⁶¹.

Ainda sobre o artigo 114 da CRFB/88, houve, na época, um debate acerca da utilização da expressão “outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho” para delimitar a competência da Justiça do Trabalho⁶². Conforme aponta Zainaghi, havia divergências e questionamentos na interpretação do referido trecho do dispositivo, como, por exemplo, se o dano moral decorrente da relação de emprego seria da competência da Justiça do Trabalho, bem como habeas corpus, mandados de segurança e outras demandas de cunho trabalhista⁶³. Tais questionamentos somente seriam sanados definitivamente em 2004 a partir da reforma na redação do art. 114 da Constituição de 1988 realizada pela Emenda Constitucional nº 45.

⁶⁰ BRASIL. Constituição (1988). *op. cit.*

⁶¹ DELGADO, Mauricio Godinho. “As duas faces da nova competência da Justiça do Trabalho?”, in Nova competência da Justiça do Trabalho, COUTINHO, Grijalbo Fernandes e FAVA, Marcos Neves (coord.), São Paulo: LTr, 2005, p. 296.

⁶² ZAINAGHI, Domingos Sávio. *op. cit.* 201, 2021.

⁶³ Ibidem. p. 202.

Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/1998 conferiu à Justiça do Trabalho outra ampliação de sua competência, autorizando-a a promover, de ofício, a cobrança das contribuições sociais relacionadas à relação de emprego, provenientes das decisões que proferir.

Faz-se mister ressaltar, ainda, que, por meio da Emenda Constitucional nº 24 de 1999, houve a exclusão definitiva da figura dos juízes classistas do texto constitucional, passando a haver somente a previsão expressa dos Juízes do Trabalho como magistrados titulares das Varas do Trabalho, tal alteração pode ser observada a partir da nova redação do art. 111⁶⁴ da Carta Magna de 1988.

Embora tenha ocorrido uma série de mudanças no que tange à ampliação da competência da Justiça do Trabalho desde a sua primeira previsão constitucional — em 1934 —, é evidente que a ampliação de competência mais significativa se deu pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004, esta foi responsável por ampliar o rol de matérias que passaram a ser de competência da justiça trabalhista, assim sendo, faz-se mister ressaltar o que prevê o artigo 114 da CRFB/88 após a referida reforma constitucional:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.⁶⁵

A partir das alterações de competência da jurisdição trabalhista promovidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004, é possível afirmar que a Justiça Trabalho foi alçada a um

⁶⁴ Art. 111. São órgãos da Justiça do Trabalho:

I - o Tribunal Superior do Trabalho;

II - os Tribunais Regionais do Trabalho;

III - os Juízes do Trabalho.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 2025.

⁶⁵ BRASIL. Constituição (1988). *op. cit.*

patamar de relevância institucional até então não reconhecido no ordenamento jurídico brasileiro⁶⁶.

Traçada a evolução histórica da Justiça do Trabalho no Brasil, é fundamental destacar que a Emenda Constitucional nº 45/2004 promoveu uma ampliação significativa da competência desse ramo do Poder Judiciário e, por conseguinte, houve o aumento de sua jurisdição. Trata-se de um avanço legislativo que deu ênfase ao relevante papel social da Justiça do Trabalho como instrumento de efetivação e tutela dos direitos dos trabalhadores.

No entanto, é manifestamente contrastante o fato de que, embora a Justiça do Trabalho tenha evoluído em tantos aspectos durante o desenvolvimento do ordenamento jurídico brasileiro, ainda não haja a instituição efetiva — embora exista previsão legal — da atuação da Defensoria Pública na jurisdição trabalhista. Dessa maneira, o direito ao acesso à justiça, que tem fulcro constitucional e nas declarações internacionais de Direitos Humanos, tem sua efetivação mitigada num ramo do Poder Judiciário tão relevante como a Justiça Laboral.

Importante pontuar, ainda, que, em 2017, houve a Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/17), esta foi responsável por promover uma série de mudanças na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) no âmbito do direito material e processual trabalhista, contudo, conforme observa Mauro Schiavi, a Lei nº 13.467/17 teve uma preocupação muito intensa em assegurar o acesso à justiça pelo reclamado, em vários de seus dispositivos⁶⁷, contudo, a mesma legislação não implementou melhorias de acesso ao processo trabalhista em prol do trabalhador⁶⁸.

Em adição, é possível afirmar que existem alterações propostas pela Lei 13.467/17 que promoveram, de fato, restrições ao acesso à justiça por parte dos trabalhadores. Dentre essas restrições, é possível destacar: a) a indicação de valor aos pedidos que constam da petição inicial (art. 840, §1º, CLT); b) o enrijecimento dos critérios para concessão do benefício da justiça gratuita (art. 790, §§3º e 4º, CLT); c) a previsão do pagamento de custas ao trabalhador que injustificadamente faltar à audiência, ainda que beneficiário da justiça gratuita (art. 844, §2º,

⁶⁶ PEDREIRA, Christina de Almeida. *op. cit.* p. 97

⁶⁷ Quais sejam: a) possibilidade de concessão de justiça gratuita ao reclamado (art. 790, § 4º, da CLT); b) possibilidade de parcelamento dos honorários periciais (art. 790-B, § 2º, da CLT); c) sucumbência recíproca (art. 791-A, § 3º, da CLT); d) adiamento da audiência quando o Juiz aplicar a teoria dinâmica do ônus da prova em desfavor do reclamado (art. 818, § 2º, da CLT); e) impossibilidade de desistência do processo pelo reclamante, caso apresentada a contestação (art. 841, § 3º, da CLT); f) desnecessidade do preposto da reclamada ser empregado (art. 843, § 3º, da CLT); g) mitigação dos efeitos da revelia (§ 4º do art. 844, da CLT); h) contraditório prévio antes da homologação dos cálculos (§ 2º do art. 844, da CLT)

⁶⁸ SCHIAVI, Mauro. *op. cit.* p. 18

CLT); d) o estabelecimento de novo requisito para o conhecimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Superior do Trabalho (art. 896-A, CLT)⁶⁹. Estas alterações propostas pela Reforma Trabalhista foram responsáveis pela ampliação dos obstáculos ao acesso do trabalhador hipossuficiente à Justiça do Trabalho.

Assim sendo, a ausência de aperfeiçoamentos legislativos em favor da acessibilidade do trabalhador à jurisdição trabalhista, na Lei nº 13.467/17, contrasta com a missão institucional do processo do trabalho e prejudica o acesso à justiça pelo obreiro⁷⁰, sendo este o sujeito que precisa de maior salvaguarda na relação de trabalho, tendo em vista que o relacionamento entre empregado e empregador é intrinsecamente desigual, pois o trabalhador é manifestamente a parte hipossuficiente da relação.

Por derradeiro, com base no Relatório Geral da Justiça do Trabalho de 2024⁷¹, ao longo do último ano — exclusivamente — foram recebidos 4.090.375 (quatro milhões, noventa mil, trezentos e setenta e cinco) processos em todas as instâncias da justiça trabalhista, este dado retrata a relevância e a massiva demanda desse ramo especializado do Poder Judiciário, o qual detém um papel indispensável na promoção da tutela aos direitos trabalhistas, sendo evidente a imprescindibilidade da atuação da Defensoria Pública no âmbito da Justiça do Trabalho para prestar assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes que necessitam (e podem vir a necessitar) da Justiça Laboral.

⁶⁹ SORGI, Amanda Machado; BELLINETTI, Luiz Fernando. Restrições ao acesso à justiça do trabalho na Lei 13.467/17: o julgamento da ADI 5766/DF e os desafios que permanecem entre o trabalhador e o acesso à justiça. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 26, n. 3, p. 51-72, nov. 2022. DOI: <https://doi.org/10.5433/2178-8189.2022v26n3p51>

⁷⁰ Ibidem.
⁷¹ BRASIL. *Relatório Geral da Justiça do Trabalho 2024*. Brasília, DF: Conselho Superior da Justiça do Trabalho, 2024. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/web/estatistica/jt/relatorio-geral>. Acesso em: 17 set. 2025.

6. ENTRAVES AO ACESSO À JUSTIÇA DO TRABALHO

6.1 Desafios ao acesso à Justiça do Trabalho pela população hipossuficiente

É manifesta a existência de obstáculos no processo do trabalho que prejudicam a efetivação do acesso à justiça aos trabalhadores hipossuficientes. Diante disso, conforme Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Severo⁷², o primeiro passo na direção da efetividade do acesso à justiça no âmbito da jurisdição trabalhista consiste na identificação das barreiras que impedem o acesso à ordem jurídica justa e a própria efetividade do processo do trabalho.

Segundo os doutrinadores supramencionados, é possível identificar as seguintes barreiras ao acesso à Justiça do Trabalho: a desinformação quanto aos direitos trabalhistas, o descompasso entre os instrumentos judiciais e os novos conflitos sociais, os custos do processo e a demora para solução dos litígios, que constitui fator de desestímulo⁷³.

Assim sendo, diante do apontamento, por parte dos doutrinadores supramencionados, de diversos obstáculos que prejudicam o acesso à justiça trabalhista, é contrastante observar que a Reforma Trabalhista de 2017 (Lei 13.467/17), embora tenha promovido uma série de alterações no âmbito material e processual do direito do trabalho, não tenha inovado legislativamente com o intuito de promover melhorias efetivas ao acesso à justiça por parte dos trabalhadores hipossuficientes.

Diante desse contexto, como observam Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo, ambos entendem que a função do processo do trabalho é a eliminação de obstáculos ao acesso à ordem jurídica justa e não a criação de novos empecilhos, como fez a Lei 13.467/17, ademais, os juristas ressaltam que é necessário, quando o trabalhador busca o acesso à Justiça do Trabalho, que as normas processuais não reproduzam ou reforcem a opressão já existente no local de trabalho.

No entanto, o que se vê, no ordenamento processual trabalhista da atualidade, conforme apontado no capítulo anterior do presente trabalho, é que a Lei nº 13.467/17 teve uma preocupação intensa em assegurar o acesso à justiça pelo reclamado, mas promoveu restrições

⁷² MAIOR, Jorge Luiz Souto; SEVERO, Valdete Souto. O acesso à justiça sob a mira da reforma trabalhista: ou como garantir o acesso à justiça diante da reforma trabalhista. Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, PR, v. 6, n. 61, p. 57-92, jul./ago. 2017. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/111375/2017_rev_trt09_v0006_n0061.pdf?sequence=4&isAllowed=y. Acesso em: 20/09/2025

⁷³ MAIOR, Jorge Luiz Souto; SEVERO, Valdete Souto. *op. cit.* p. 57-92,

ao acesso à justiça pelo trabalhador hipossuficiente. Desde então, o poder legislativo não se mobilizou para promover alterações que efetivamente ampliem o acesso do reclamante à Justiça do Trabalho, lacuna perpetuada pela Reforma Trabalhista.

Dessa maneira, importante pontuar que todas as normas trabalhistas devem ser orientadas e contaminadas pelo princípio que as institui, a “proteção ao trabalhador”⁷⁴, contudo, é possível observar que as recentes alterações legislativas promovidas no âmbito do direito material e processual do trabalho não estão agindo em prol da ampliação da proteção do trabalhador, mas sim da sua restrição.

Logo, faz-se necessário analisar, especificamente, os obstáculos ao acesso à Justiça do Trabalho apontados por Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo. Numa primeira análise, destaca-se a desinformação crônica dos trabalhadores acerca de seus direitos e dos mecanismos disponíveis para protegê-los.

Esse fenômeno não é recente nem tampouco ignorado pela doutrina, *Mauro Cappelletti* e *Bryant Garth*⁷⁵, ao desenvolverem as chamadas “três ondas do movimento do acesso à justiça”, já identificavam, na primeira onda, a existência de barreiras econômicas de natureza judicial e extrajudicial que dificultavam o acesso à justiça pelas camadas mais pobres da sociedade. No plano extrajudicial, os autores ressaltaram que a ausência de informação, por parte da população, sobre os próprios direitos e de assistência jurídica adequada configurava um entrave significativo à concretização do acesso à justiça.

Assim, embora não se trate de um problema novo, a falta de consciência da classe trabalhadora acerca de seus direitos permanece como realidade no Brasil, perpetuada pela ausência de políticas públicas eficazes de conscientização social e de fortalecimento dos instrumentos de tutela estatal.

Nesse contexto, a efetivação da atuação da Defensoria Pública na Justiça do Trabalho poderia representar um avanço expressivo, tanto no âmbito judicial quanto no extrajudicial, assegurando não apenas a defesa técnica dos trabalhadores hipossuficientes, mas também um

⁷⁴ “Então, é possível afirmar que a proteção que faz surgir o Direito do Trabalho é a proteção contra a superexploração econômica, mas é também, desde o início, o reconhecimento social de que essa relação implica uma troca desigual: tempo de vida/força física em troca de remuneração/valor monetário”. MAIOR, Jorge Luiz Souto; SEVERO, Valdete Souto. *op. cit.* 57-92.

⁷⁵ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *op. cit.*

processo contínuo de conscientização sobre seus direitos. Tal medida contribuiria, de forma decisiva, para a concretização do princípio do acesso à justiça.

Ademais, os altos custos do processo do trabalho e o enrijecimento dos requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita também são obstáculos ao acesso à Justiça Laboral. Tais limitações poderiam já existir anteriormente, mas foram definitivamente agravadas depois das alterações promovidas pela Reforma Trabalhista.

No que tange ao benefício da gratuidade da justiça no âmbito da Justiça do Trabalho, a partir da leitura do art. 790, §3º e §4⁷⁶, adicionados à CLT pela Lei 13.467/17, é possível extrair que, no Processo do Trabalho, a justiça gratuita é deferida ao trabalhador que receba salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), aproximadamente R\$ R\$ 3.262,96 (três mil, duzentos e sessenta e dois reais e noventa e seis centavos), devendo a parte comprovar a insuficiência de recursos para o processo.

A partir de uma breve análise do que preveem os dispositivos supramencionados, diante da atual situação socioeconômica brasileira, é evidente que uma pessoa que receba a quantia prevista em lei — acima de 40% do RGP — não possui a capacidade de arcar com os custos processuais sem comprometer significativamente a renda própria ou até mesmo familiar. Dessa maneira, a compreensão de que uma pessoa que disponha de um salário de mais de 40% do RGP teria condições de pagar as custas processuais, sem comprometer a própria subsistência, é desconexa da realidade econômica-social do Brasil.

Dito isso, ainda que não haja previsão legal explícita no artigo 790, §3º, CLT, e mesmo não se tratando de um entendimento consolidado no Judiciário, a interpretação dada por parte da jurisprudência dos atuais §§3º e 4º do art. 790 da CLT, conforme expõe Gustavo Filipe Barbosa Garcia⁷⁷, é no sentido de que “se a parte receber salário superior ao limite previsto no

⁷⁶ Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. [...]

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-Lei nº 5.452, 2017.

⁷⁷ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Reforma trabalhista: análise crítica da Lei 13.467/17. 2. ed. Salvador: Juspodim, p. 305. 2017.

art. 790, §3º, da CLT, ainda assim terá direito ao benefício da justiça gratuita se comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo (art. 70, §4º, CLT)”.

Outrossim, o enrijecimento dos requisitos para a concessão do benefício da gratuidade da justiça na jurisdição trabalhista é nocivo não somente para os trabalhadores, mas também para as pequenas empresas, conforme observa Carlos Eduardo Oliveira Dias⁷⁸:

O legislador pretensamente “reformista” e “modernizador”, na realidade, retrocedeu quase setenta anos, voltando a exigir de todos que pretendem obter a gratuidade judiciária a comprovação de sua condição: os que perceberem até o valor máximo fixado na lei devem fazer a prova desse fato; os demais devem provar sua condição de insuficiência econômica. Não é preciso muita perspicácia para se identificar que essa alteração afeta gravemente os trabalhadores, que é a população mais intensamente atingida pela mudança de critério. No entanto, irá afetar também as pequenas e médias empresas, denotando, mais uma vez, que toda a “reforma trabalhista” foi arquitetada somente com foco no grande poder econômico.

Além da maior rigidez com relação aos requisitos para a concessão da justiça gratuita, os altos custos processuais também são um obstáculo ao acesso à Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, dispositivos como o art. 844, §§ 2º e 3º, CLT⁷⁹, os quais estabelecem o pagamento de custas processuais pela parte reclamante por não comparecimento à audiência e os artigos 790-B⁸⁰, caput, e §4º e 791-A, §4º⁸¹, CLT, que preveem a condenação da parte beneficiária da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios e periciais

⁷⁸ DIAS, Carlos Eduardo Oliveira. COMENTÁRIOS à lei da reforma trabalhista: dogmática, visão crítica e interpretação constitucional. et al. 2. ed. São Paulo: LTr, p. 201. 2018.

⁷⁹ Art. 844. O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

§2º Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável.

§ 3º O pagamento das custas a que se refere o § 2º é condição para a propositura de nova demanda. BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. *op. cit.*

⁸⁰ Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita.

§ 4º Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo. BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. *op. cit.*

⁸¹ Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. [...] §4º - Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. *op. cit.*

sucumbenciais, são responsáveis pelo aumento dos custos processuais no âmbito da justiça laboral e, por conseguinte, pela restrição do acesso à Justiça do Trabalho no Brasil.

No entanto, faz-se mister ressaltar que os artigos 790-B, caput, e §4º e 791-A, §4º, da CLT reformada foram reconhecidos inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal por meio do julgamento da ADI 5766/DF⁸². A inconstitucionalidade dos artigos foi declarada pela corte constitucional justamente em decorrência da violação pela Lei 13.467/17 ao art. 5º, XXXV e LXXIV da Constituição Federal, incisos que dão *status* de direito fundamental à inafastabilidade da jurisdição e à gratuidade da justiça⁸³.

A inconstitucionalidade dos dispositivos mencionados acima, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5766/DF, evidencia a necessidade de constante vigilância para que direitos fundamentais não sejam violados sob o pretexto de reforma legislativa.

Portanto, importante ressaltar que a efetivação do princípio da proteção ao trabalhador exige não apenas a remoção de obstáculos jurídicos e econômicos ao acesso à justiça, mas também o fortalecimento de instrumentos institucionais, como a Defensoria Pública, e a implementação de políticas públicas que assegurem a concretização do amplo alcance à ordem jurídica justa.

Diante do exposto, constata-se que o acesso à Justiça do Trabalho pela população hipossuficiente continua marcado por desafios e limitações, como a desinformação acerca dos direitos trabalhistas, o enrijecimento dos requisitos para a concessão da justiça gratuita, os altos custos processuais e o descompasso entre os instrumentos judiciais e a realidade social, aspecto este que será desenvolvido mais à frente no presente trabalho.

6.2 A insuficiência do *jus postulandi* como mecanismo de efetivação do acesso à Justiça do Trabalho

Embora o ordenamento jurídico brasileiro tenha previsto instrumentos como o *jus postulandi* e a assistência sindical com a finalidade de viabilizar o acesso dos trabalhadores

⁸² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5766/DF, Relator: Min. Marco Aurélio, julgado em 20 out. 2021.

⁸³ SORGI, Amanda Machado; BELLINETTI, Luiz Fernando. Restrições ao acesso à justiça do trabalho na Lei 13.467/17: o julgamento da ADI 5766/DF e os desafios que permanecem entre o trabalhador e o acesso à justiça. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 26, n. 3, p. 51-72, nov. 2022. DOI: <https://doi.org/10.5433/2178-8189.2022v26n3p51>

hipossuficientes à Justiça do Trabalho, tais mecanismos se mostram desconexos da realidade social em que se inserem. Isso porque, em um contexto de profunda desigualdade econômica e informacional entre empregado e empregador, a mera possibilidade formal de propor ações sem advogado ou de contar com sindicatos para assistência jurídica não tem sido suficiente para assegurar a eficácia do princípio do acesso à justiça no processo do trabalho.

Assim sendo, em vez de representar garantias concretas de tutela dos direitos trabalhistas, esses mecanismos acabam reproduzindo a lógica de exclusão, perpetuando prejuízos que reforçam a vulnerabilidade da parte hipossuficiente no processo laboral.

De início, importante conceituar o instituto do *jus postulandi*. No processo do trabalho, trata-se da faculdade legal inerente à parte que integra a relação trabalhista de postular em juízo e reclamar pessoalmente perante a Justiça Laboral a fim de obter a tutela de seus direitos. Conforme observa Carlos Henrique Bezerra Leite⁸⁴:

O *jus postulandi* no processo do trabalho é a capacidade conferida por lei às partes, como sujeitos da relação de emprego, para postularem diretamente em juízo, sem a necessidade de serem representados por advogado

A origem deste instituto remonta às tradições jurídicas gregas e romanas. Na Grécia Antiga, por exemplo, os tribunais populares conferiam o direito de postular, possibilitando que qualquer cidadão apresentasse demandas perante a Justiça⁸⁵.

Por outro lado, a gênese do *jus postulandi* no ordenamento jurídico brasileiro remonta ao período de estruturação da Justiça do Trabalho, foi inicialmente criado pela Consolidação das Leis do Trabalho em 1943 para assegurar que a ausência de recursos financeiros, sobretudo por parte do trabalhador em situação de vulnerabilidade, não impedisse seu acesso à justiça, possibilitando que ele atuasse em juízo sem a necessidade de contratar um advogado.

No direito do trabalho, o princípio do *jus postulandi* encontra previsão legal nos artigos 791 e 839 da CLT. Os quais estabelecem o seguinte:

Art. 791 — Os empregados e os empregadores poderão ajuizar ação perante a justiça pessoalmente e acompanhar todo o trâmite do início ao fim.
 §1º - Nos dissídios individuais os empregados e empregadores poderão fazer-se representar através do sindicato, advogado, solicitador, ou provisionado, inscrito na OAB.

Art. 839 - A reclamação poderá ser apresentada:

⁸⁴ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. São Paulo: LTr, p. 476, 2014

⁸⁵ AVELINO, José Araújo. *O jus postulandi na Justiça do Trabalho: é uma ampliação do acesso à justiça aos jurisdicionados ou é uma utopia?* Interfaces Científicas - Direito, Aracaju, v. 3, n. 1, p. 89, out. 2014.

- a) pelos empregados e empregadores, pessoalmente, ou por seus representantes, e pelos sindicatos de classe;
- b) por intermédio das Procuradorias Regionais da Justiça do Trabalho.

A partir da análise dos dispositivos supramencionados, é essencial observar que o exercício do *jus postulandi*, no âmbito da Justiça do Trabalho, somente poderá ser desempenhado pelas partes integrantes da relação de emprego, ou seja, empregados ou empregadores.

Importante ressaltar a fundamentalidade do instituto do *jus postulandi* na seara trabalhista, previsto na Consolidação das Leis do Trabalho desde 1943 e recepcionado pela Constituição de 1988⁸⁶, por se tratar de um direito que visa à concretização do acesso à justiça para a população hipossuficiente.

No entanto, embora a atermação seja um importante instrumento para a promoção da acessibilidade à jurisdição trabalhista para os hipossuficientes, questiona-se se o instituto do *jus postulandi* tem, de fato, se mostrado efetivo na concretização do acesso à Justiça do Trabalho no empírico, tendo em vista que o próprio ordenamento jurídico e a jurisprudência pátria impõem limitações na prática da atermação pelos jurisdicionados, razão pela qual, se justifica as críticas ao instituto⁸⁷.

Ademais, conforme exposto em capítulo específico do presente trabalho, observando a evolução da Justiça do Trabalho, é evidente que, desde sua gênese no ordenamento jurídico brasileiro, esse ramo especializado do Poder Judiciário se desenvolveu significativamente, de modo que é manifesta a ampliação da sua jurisdição e a majoração da complexidade do processo do trabalho na atualidade. Assim sendo, é imprescindível analisar como se deu a compatibilização e a efetividade do instituto do *jus postulandi* diante das mudanças tão significativas que a Justiça Laboral passou nas últimas décadas.

Nesse sentido, José Araujo Avelino⁸⁸ aponta o seguinte:

Levando em consideração a história da Justiça do Trabalho e precariedade da sua situação inicial, o direito de representação das partes se fez necessário, sob pena de se mitigar o acesso à justiça e prejudicar seus direitos. Porém, essa situação não se faz

⁸⁶ Acerca da recepção do instituto pela Constituição de 1988, aponta José Araujo Avelino: “Embora, a comunidade jurídica tenha se manifestado pela não recepção do artigo 791 da CLT, depois que a Constituição Federal de 1988 inseriu o artigo 133, ao afirmar que o advogado é indispensável à Administração da Justiça, o Supremo Tribunal Federal, em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.127-8, julgou pela constitucionalidade e recepção do artigo 791 da CLT, para manter o *jus postulandi* na Justiça do Trabalho. Fonte: AVELINO, José Araujo. *op. cit.* p. 90.

⁸⁷ AVELINO, José Araujo, *op. cit.*, p. 90.

⁸⁸ Ibidem.

mais presente, já que, com o passar do tempo e com a mudança das condições sociais, econômicas, políticas e culturais do país, a Justiça do Trabalho expandiu-se de forma onerosa.

Dessa maneira, entende-se que o *jus postulandi* foi instituído numa época em que a Justiça do Trabalho possuía maior grau de facilidade e informalidade processual, contexto no qual o exercício da atermação se mostrava mais efetivo e adequado.

Contudo, o instituto já não cumpre mais a sua finalidade atualmente, visto que as alterações no processo do trabalho tornaram imprescindível o domínio técnico-jurídico para a correta postulação e para o prosseguimento processual adequado no âmbito da Justiça do Trabalho.

Em decorrência da complexificação do processo laboral e da ampliação da jurisdição trabalhista, tornaram-se desafiadoras a prática e a compreensão do andamento processual, assim sendo, é utópico sustentar que a parte, desprovida de conhecimento técnico-jurídico, seria plenamente capaz, diante do complexo funcionamento da Justiça do Trabalho na atualidade, de dar andamento, de maneira desassistida, ao seu processo sem prejudicar a si mesmo na defesa de seus interesses.

Conforme apontam Luciano Viveiros de Paula e Luiz Felipe Bruno Lobo⁸⁹, a parte hipossuficiente, sem o apoio de um advogado, ao enfrentar questões jurídicas, frequentemente desconhece a forma adequada de expor seus argumentos ou de compreender suas obrigações no decorrer do processo, o que faz com que se sinta desorientada e incapaz de manifestar suas necessidades ou contestar decisões desfavoráveis.

No mesmo sentido, Marília Costa Barbosa Fernandes⁹⁰ observa que a ausência de conhecimento do vocabulário jurídico, a pouca experiência em lidar com procedimentos legais específicos e a dificuldade em manter uma visão objetiva durante o processo colocam o leigo em posição desfavorável, tornando indispensável o suporte técnico de um advogado para assegurar um equilíbrio justo na solução do conflito.

⁸⁹ VIVEIROS, Luciano; LOBO, Luiz Felipe Bruno. CLT comentada. Edição comemorativa 80 anos. Madureira, RJ: Editora Freitas Bastos, 2023. n.p.

⁹⁰ FERNANDES, Marília Costa Barbosa. *O jus postulandi e o acesso à justiça na jurisdição trabalhista brasileira*, in: Acesso à Justiça: Realidade e Perspectivas / organizadores Francilene Gomes de Brito, Antonio Jorge Pereira Júnior; HIPPERTT, Karen Paiva; NETTO, José Laurindo de Souza; GARCEL, Adriane. *Judiciário 2.0: Tecnologia à serviço do acesso à justiça – O novo normal*. Percurso, [S.l.], v. 3, n. 40, p. 399, dez. 2021. ISSN 2316-7521. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/-percurso/article/view/5564/371373571>. Acesso em: 22/09/2025.

Assim, é possível afirmar que, no processo trabalhista, a falta de um advogado por parte do indivíduo que está usufruindo do *jus postulandi* pode implicar em significativo desequilíbrio processual, possibilitando a ocorrência de danos à ampla defesa e ao contraditório da parte hipossuficiente, além da possibilidade de tornar o curso processual mais lento e custoso⁹¹.

Ademais, por meio da edição da Súmula nº 425⁹², o Tribunal Superior do Trabalho se posicionou no sentido de limitar ainda mais a efetividade do *jus postulandi*, visto que o referido entendimento sumulado da corte estabeleceu que o exercício do instituto não alcança ações rescisórias, cautelares, mandados de segurança e recursos de competência do órgão, evidenciando que, em determinadas situações, é indispensável o cumprimento de requisitos específicos, como os exigidos para interposição de recurso de revista ou embargos, os quais apenas partes que gozam da assistência de advogados podem interpor.

Em síntese, O TST decidiu que, para interpor recurso aos Tribunais Superiores, a presença de um advogado é imprescindível⁹³.

Dessa forma, embora tenha se originado a partir de princípios tão típicos da Justiça do Trabalho — como a informalidade e a simplicidade — o *jus postulandi* não suportou a modernização e a crescente complexidade processual que atingiram o judiciário trabalhista nos últimos anos⁹⁴.

Destarte, o instituto perdeu, assim, sua efetividade e aplicabilidade prática como instrumento de concretização do acesso à Justiça Laboral para a população hipossuficiente, tornando-se, na realidade, um obstáculo à promoção da acessibilidade à ordem justa visto que, conforme supramencionado, o exercício do *jus postulandi* pode implicar em significativo desequilíbrio processual, agindo em detrimento da tutela dos direitos do jurisdicionado.

Diante de todo o exposto, importante ressaltar que o *jus postulandi* não constitui o único meio voltado à promoção do acesso à justiça para trabalhadores hipossuficientes que vem perdendo sua eficácia. Dito isso, a assistência jurídica sindical é uma alternativa que também

⁹¹ AVELINO, José Araujo, *op. cit.*, p. 93.

⁹² BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 425, de 26 de abril de 2010. “O *jus postulandi* das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho”.

⁹³ AVELINO, José Araujo, *op. cit.*, p. 92-93

⁹⁴ VIVEIROS, Luciano; LOBO, Luiz Felipe Bruno. *CLT comentada. op. cit.* n.p.

tem se mostrado insuficiente para promover acessibilidade à justiça para a parte da população que não detém condições financeiras para contratar um advogado.

6.3 As limitações da assistência sindical como meio de acesso à Justiça do Trabalho

O sindicato é uma forma de organização coletiva de trabalhadores sob a qual os integrantes de uma mesma categoria profissional se unem com objetivo de resguardar e promover os direitos trabalhistas, tanto dos seus associados quanto da classe trabalhadora em geral. Logo, a organização sindical representa um relevante instrumento de resistência dos trabalhadores contra o sistema capitalista de produção, marcado pela exploração da força de trabalho.

De início, faz-se mister pontuar que a Constituição da República de 1988 prevê, em seu art. 8º, *caput*⁹⁵, o direito à liberdade de associação sindical. Ademais, nos demais incisos do referido dispositivo é protegida a autonomia dos sindicatos, sendo vedada qualquer interferência Estatal na organização e na fundação sindical (art. 8º, I, da CRFB/88), além disso, há a previsão constitucional de que ninguém poderá ser obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicado (art. 8º, V, da CRFB/88).

Com relação à promoção de assistência e representação jurídica por parte da organização sindical, a Carta Magna de 1988 estabelece em seu Art. 8º, inciso III, que cabe aos sindicatos a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria profissional, tanto no âmbito judicial como na seara administrativa.

No âmbito infraconstitucional, o art. 514 da Consolidação das Leis do Trabalho estabelece os compromissos e obrigações das organizações sindicais:

Art. 514. São deveres dos sindicatos:

- a) colaborar com os poderes públicos no desenvolvimento da solidariedade social;
- b) **manter serviços de assistência judiciária para os associados;**
- c) promover a conciliação nos dissídios de trabalho.

⁹⁵ “Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

[...] III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

[...] V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;”

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

d) sempre que possível, e de acordo com as suas possibilidades, manter no seu quadro de pessoal, em convênio com entidades assistenciais ou por conta própria, um assistente social com as atribuições específicas de promover a cooperação operacional na empresa e a integração.⁹⁶

Assim sendo, observa-se que o sindicato tem como suas principais atribuições: a representação de seus associados, a participação em negociações coletivas da categoria, a atuação econômica, a colaboração com o poder público, a promoção de suporte assistencial e a prestação da assistência jurídica.

Além disso, o art. 592 da CLT estabelece que a arrecadação da contribuição sindical possui, entre seus principais propósitos, o financiamento da prestação de assistência jurídica aos membros da entidade sindical.

Art. 592 - A contribuição sindical, além das despesas vinculadas à sua arrecadação, recolhimento e controle, será aplicada pelos sindicatos, na conformidade dos respectivos estatutos, usando aos seguintes objetivos:

I - Sindicatos de empregadores e de agentes autônomos:

a) assistência técnica e jurídica;

[...]

II - Sindicatos de empregados:

a) assistência jurídica;⁹⁷

Outrossim, a Lei nº 5.584/1970⁹⁸ é responsável por regulamentar a assistência judiciária sindical no Brasil, dispondo, em seu artigo 14, que, no âmbito do processo do trabalho, a assistência judiciária será prestada pelo sindicato da categoria profissional a que pertença o trabalhador.

A lei supramencionada prevê, ainda, em seu art. 18 que a assistência jurídica não deverá ser oferecida exclusivamente para trabalhadores associados aos sindicatos, mas também deverá ser promovida aqueles que pertencem à categoria profissional e não são sindicalizados. Essa previsão legal, quanto pareça contraditória — visto que os trabalhadores não associados não pagam a contribuição sindical para financiamento das atividades sindicais — é de suma importância para que a assistência jurídica sindical, no âmbito da Justiça do Trabalho, não se

⁹⁶ BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 9 ago. 1943.

⁹⁷ BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. *op. cit.*

⁹⁸ BRASIL. Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970. Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 30 jun. 1970.

limite apenas a um seletivo grupo de empregados associados, mas sim a todos os integrantes de uma determinada classe trabalhadora⁹⁹.

Em adição, faz-se mister destacar o entendimento da súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho, a qual, no item I, dispõe que:

Súmula nº 219, I — Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontra-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.¹⁰⁰

A Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho consolidou o entendimento de que, diferentemente do que ocorre comumente no processo civil, a mera sucumbência não é suficiente para ensejar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, sendo necessário o preenchimento de dois requisitos cumulativamente para que tais honorários sejam devidos: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontra-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Dessa forma, o entendimento sumulado supramencionado reflete a tradição da Justiça Laboral de vincular a concessão de honorários advocatícios à proteção do trabalhador hipossuficiente, e não apenas ao critério objetivo da derrota na demanda.

Contudo, embora a assistência jurídica sindical seja concebida pela legislação brasileira como um importante instrumento de promoção de acesso à Justiça do Trabalho, no empírico, os sindicatos têm encontrado barreiras significativas, que limitam a sua atuação na prestação de assistência jurídica aos sindicalizados, cenário que evidencia um descompasso entre a previsão normativa e a realidade prática.

Principalmente após a Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/17), as organizações sindicais têm passado por um processo de fragilização política e financeira, o que, por conseguinte, reduziu drasticamente a atuação dos sindicatos na promoção do serviço de representação sindical.

⁹⁹ SÓRIA, Thiago Melosi. Assistência jurídica integral e justiça gratuita nos conflitos individuais do trabalho. - São Paulo, 2011. Dissertação de Mestrado – Faculdade de Direito da USP – 125f, 30cm. p. 71

¹⁰⁰ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 219. 24 de março de 2022.

A Lei nº 13.467/2017 promoveu uma alteração legislativa com efeitos significativos na realidade financeira das entidades sindicais: a conversão da contribuição sindical compulsória em contribuição facultativa.

A nova redação do Art. 579, da CLT, dada pela Reforma Trabalhista, condicionou o desconto da contribuição sindical à prévia e expressa autorização pelo empregado, esta modificação foi decisiva para o agravamento da situação financeira dos sindicatos em todo o país, tendo em vista que foi realizado um corte abrupto na principal fonte de financiamento sindical.

O doutrinador Maurício Godinho Delgado¹⁰¹, tece uma breve análise acerca das receitas sindicais, pontuando que existem quatro tipos de contribuições auferidas pelos sindicatos. Segundo o jurista, a contribuição sindical, anteriormente compulsória, por essa razão, era amplamente entendida como um tributo, descontada anualmente da folha de pagamento de todos os empregados, filiados ou não, correspondendo a um dia de trabalho, conforme previam o artigo 8º, IV, da Constituição Federal de 1988¹⁰² e os artigos 578 a 610 da CLT¹⁰³.

Ademais, a contribuição confederativa, estabelecida também no artigo 8º, IV, CF/88, destina-se ao custeio do sistema confederativo, sendo fixada em assembleia geral e descontada apenas dos trabalhadores sindicalizados, segundo interpretação jurisprudencial¹⁰⁴.

Outrossim, a contribuição assistencial é estabelecida em convenção ou acordo coletivo e descontada dos sindicalizados, de acordo com o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, embora a CLT preveja a prerrogativa sindical de impor contribuições aos membros das bases representadas (artigo 513, e, CLT). Por derradeiro, a contribuição mensal dos associados, prevista no artigo 548, b, CLT, é destinada aos trabalhadores que optam por se associar ao sindicato¹⁰⁵.

¹⁰¹ DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 16. Ed., rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2017. 1696 p. p. 1529-1531.

¹⁰² “Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: [...] IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;”

BRASIL. Constituição (1988). *op. cit.*

¹⁰³ BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. *op. cit.*

¹⁰⁴ DELGADO, Maurício Godinho. *op. cit.*, p. 1529-1531.

¹⁰⁵ *Ibidem*.

Assim sendo, a partir da análise tecida por Godinho Delgado de cada fonte de arrecadação financeira sindical, resta-se evidente que a contribuição sindical compulsória constituía a principal e mais abrangente forma de custeio dos sindicatos, pois era a única recolhida regularmente de todos os integrantes da categoria representada. Diante disso, é manifesto o grande prejuízo que a conversão para contribuição facultativa causou à sustentabilidade financeira das organizações sindicais.

Imprescindível pontuar, ainda, que as alterações legislativas propostas pela Lei nº 13.467/2017 promoveram a flexibilização das relações de trabalho — reduzindo garantias históricas dos trabalhadores — havendo, portanto, margem para a ampliação da precarização do trabalho e do desemprego estrutural, variáveis estas que também agem em detrimento da arrecadação financeira dos sindicatos e de suas possibilidades de atuação.

Dentre os dispositivos da reforma que promoveram a referida flexibilização, Carvalho¹⁰⁶ destaca a inclusão do artigo 611-A na CLT¹⁰⁷, que estabelece as matérias passíveis de negociação coletiva e atribui a prevalência do negociado sobre o legislado.

Paralelamente, a ampliação das hipóteses de terceirização permitidas pela Reforma Trabalhista — que estabelece que a terceirização não se limita a serviços específicos, podendo abranger quaisquer atividades — contribui para o aumento do trabalho precário no Brasil. Nesse sentido, destacam Martins, Feres e Belluzi¹⁰⁸, que a terceirização no país não tem sido utilizada principalmente para a contratação de serviços especializados, mas como um instrumento de redução dos custos de produção.

Logo, verifica-se que as alterações legislativas introduzidas pela Reforma Trabalhista, principalmente a extinção da contribuição sindical compulsória, acarretaram severos prejuízos financeiros às entidades sindicais. Essa drástica redução na principal fonte de financiamento das associações resultou, por conseguinte, em uma expressiva diminuição da capacidade de

¹⁰⁶ CARVALHO, Sandro Sacchet. Uma visão geral sobre a Reforma Trabalhista. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, Brasília, Mercado de trabalho: conjuntura e análise, n. 63, ano 23, out. 2017, p. 81-94.

¹⁰⁷ Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre: [...]

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017 (Reforma Trabalhista).

¹⁰⁸ MARTINS, Ana Paula Alvarenga; FERES, Lucas Prata; BELUZZI, Theodora Panitsa. Reforma Trabalhista e argumentos econômicos: o Brasil entre dois projetos. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Campinas/SP, n. 51, p. 149-166, jul./dez. 2017, p. 152-153.

atuação dos sindicatos na prestação de serviços, especialmente no que se refere à assistência jurídica.

Restam-se evidenciadas as limitações da assistência jurídica sindical como instrumento de efetivação do acesso à Justiça do Trabalho, revelando um descompasso entre a previsão normativa e a incapacidade empírica dos sindicatos de efetivamente prestar esse serviço aos trabalhadores. Esse enfraquecimento estrutural e funcional das organizações sindicais reforça a necessidade de refletir sobre outros mecanismos capazes de suprir a lacuna de proteção ao direito fundamental do acesso à justiça existente no âmbito trabalhista.

Outrossim, mister pontuar que, em razão do grave prejuízo ao custeamento dos serviços sindicais promovido pela alteração no regramento referente à contribuição sindical, foram propostas diversas ações diretas de constitucionalidade questionando a extinção da contribuição sindical compulsória (pela Lei nº 13.467/2017), posteriormente reunidas na ADI nº 5.794/DF¹⁰⁹, julgada pelo Supremo Tribunal Federal em junho de 2018, ocasião em que a constitucionalidade sustentada não foi reconhecida.

Entre as principais teses de constitucionalidade arguidas pelas várias organizações sindicais postulantes, ressalta-se: a ofensa aos direitos fundamentais dos trabalhadores — principalmente a garantia do acesso à justiça — em razão do comprometimento da prestação de assistência jurídica pelos sindicatos.

Na ocasião do julgamento da ADI nº 5.794/DF, as teses arguidas para sustentar a constitucionalidade da Lei nº 13.467/2017 foram afastadas pelo STF, tendo a corte reconhecido a ausência de prejuízo à prestação de assistência jurídica sindical aos trabalhadores, inclusive aos não associados, diante da existência de outras formas de custeio dos sindicatos e da competência da Defensoria Pública para prestar a mesma assistência¹¹⁰.

Assim, cabível a reflexão sobre o fundamento adotado pela Corte Constitucional ao sustentar que a extinção da contribuição sindical compulsória não acarretaria prejuízo à prestação, por parte dos sindicatos, de assistência jurídica aos trabalhadores hipossuficientes,

¹⁰⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.794/DF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5288954>. Acesso em: 23 set. 2025.

¹¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.794/Distrito Federal. Inteiro Teor do Acórdão. Confederação Nacional dos Trabalhadores Em Transporte Aquaviário e Aéreo, na Pesca e nos Portos – CONTTMAF e outros. Relator: Ministro Edson Fachin. Relator do acórdão: Ministro Luiz Fux. Julgado em: 29 jun. 2018. Publicado em 23 abr. 2019. 209 p. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749631162.0>. Acesso em: 23 set. 2025.

sob o argumento de que tal atribuição compete à Defensoria Pública. No entanto, o STF deixou de considerar que, embora exista disposição legal da atuação da Defensoria Pública da União na Justiça do Trabalho, no empírico, essa instituição não é devidamente estruturada para desempenhar tal função, o que evidencia uma distância significativa entre a previsão normativa e a realidade concreta.

Destarte, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 5.794/DF, ao invocar a atuação da Defensoria Pública como contraponto à alegação de comprometimento da assistência jurídica aos trabalhadores em decorrência da extinção da contribuição sindical compulsória, evidencia que a corte reconhece o quanto essencial, para a efetiva concretização do princípio do acesso à justiça no Brasil, é a implementação da atuação dessa instituição na esfera trabalhista.

Nesse contexto, torna-se imprescindível analisar a competência da Defensoria Pública da União, instituição constitucionalmente vocacionada a garantir a assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, em atuar na Justiça do Trabalho como alternativa viável e indispensável para a efetividade e a tutela dos direitos fundamentais dos trabalhadores.

7. A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO COMO INSTRUMENTO ESSENCIAL DE CONCRETIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA DO TRABALHO

Conforme já pontuado em capítulo específico do presente trabalho que trata da Defensoria Pública, esta instituição tem previsão no art. 134 da Constituição Federal de 1988, alocando-a como uma das funções essenciais à Justiça.

O dispositivo constitucional supramencionado atribui, ainda, à Defensoria Pública, como expressão e instrumento do regime democrático, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, com base no direito fundamental previsto no art. 5º, LXXIV, da CRFB/88¹¹¹.

Ademais, importante ressaltar que a Emenda Constitucional nº 80 de 2014¹¹² foi responsável por reestruturar o capítulo das "Funções Essenciais à Justiça", retirando a Defensoria Pública da categoria "Advocacia Pública" e atribuindo à instituição uma seção própria na Constituição.

Logo, é evidente que o texto constitucional incumbe à Defensoria Pública papel determinante na concretização dos direitos fundamentais, principalmente no que tange à garantia do acesso à justiça aos hipossuficientes.

No entanto, embora reconhecida a fundamentalidade da Defensoria Pública pela ordem constitucional, a instituição ainda não teve sua atuação propriamente efetivada em um dos maiores ramos do Poder Judiciário no Brasil, a Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, a ausência da atuação da Defensoria Pública na seara trabalhista representa uma lacuna institucional que compromete a efetividade do princípio do acesso à justiça. Assim sendo, a manutenção da Justiça do Trabalho sem a presença da instituição acaba por delegar aos trabalhadores hipossuficientes instrumentos notoriamente insuficientes — o *jus*

¹¹¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

¹¹² BRASIL. Emenda Constitucional nº 80, de 4 de novembro de 2014. Altera os arts. 134 e 135 da Constituição Federal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 nov. 2014.

postulandi e a assistência jurídica sindical — que possibilitam acessibilidade mitigada à jurisdição trabalhista, o que reforça a necessidade de repensar a atuação da instituição nesse ramo do Judiciário.

Numa primeira análise, importante compreender quais são os fatores que impedem a atuação da instituição na jurisdição trabalhista, tendo em vista que, conforme previsto no artigo 14 da Lei Complementar 80/1994¹¹³, a Defensoria Pública da União, como órgão federal, tem a competência para atuar na Justiça do Trabalho:

Art. 14. A Defensoria Pública da União atuará nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, junto às Justiças Federal, do Trabalho, Eleitoral, Militar, Tribunais Superiores e instâncias administrativas da União.

Todavia, apesar da manifesta atribuição legal da função de atuar na jurisdição trabalhista à instituição federal, no empírico, a referida atuação jamais foi implementada. Neste cenário, desde o dia 8 de janeiro de 2007, existe a Portaria nº 001 da Defensoria Pública da União¹¹⁴, a qual prevê o seguinte:

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DA UNIÃO, com fundamento no inciso I, do artigo 8º, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.

[...]

RESOLVE regulamentar a assistência jurídica prestada pela Defensoria Pública da União em todo o país da seguinte forma:

Art. 1º. A Defensoria Pública da União deverá prestar assistência jurídica integral e gratuita em todas as matérias no âmbito da Justiça Federal em que já haja Unidade da Instituição instalada, não se fazendo mais necessária a contratação de Advogados Dativos pelo Poder Judiciário federal nessas localidades.

Art. 2º. A Defensoria Pública da União deverá prestar assistência jurídica integral e gratuita, inclusive, no ajuizamento de ações perante o Juizado Especial Federal nas Seções Judiciais e Subseções Judiciais que já contam com Unidades da Instituição, dispensando-se gradativamente, assim, a manutenção dos serviços de atermação mantidos pelo Poder Judiciário nessas localidades.

Art. 3º. A atuação da Defensoria Pública da União no âmbito das causas trabalhistas deverá ocorrer de forma integral nas Unidades em que isso for possível, ou seja, no atendimento à população carente junto à Justiça do Trabalho dar-se-á preferencialmente aos hipossuficientes não sindicalizados.

Art. 4º. Nos casos de impossibilidade de prestação de assistência jurídica integral e gratuita junto à Justiça do Trabalho, deverá o Defensor Público informar ao requerente a impossibilidade do deferimento da assistência jurídica em razão da falta de estrutura da Defensoria Pública no prazo de cinco dias contados da data do atendimento inicial.

Parágrafo único. Caso o requerente da assistência não seja comunicado no prazo de cinco dias, a assistência jurídica deverá ser regularmente prestada se presumida ou comprovada a necessidade.

[...]

¹¹³ BRASIL. Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 13 jan. 1994.

¹¹⁴ BRASIL. Defensoria Pública da União. Portaria nº 001, de 8 de janeiro de 2007. Regulamenta a assistência jurídica prestada pela Defensoria Pública da União em todo o país. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 9 jan. 2007, p. 28.

Art. 7º. Esta portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

O art. 4º da portaria supramencionada tem sido utilizado como fundamento para a recusa do oferecimento de assistência jurídica aos assistidos que necessitam orientação no contexto da Justiça do Trabalho. Dessa maneira, é possível observar, até o presente momento, a inexistência da necessária estruturação da Defensoria Pública da União para possibilitar a sua atuação na seara trabalhista.

A ausência de estruturação da instituição federal é manifesta, de acordo com o Mapa da Defensoria Pública (2024)¹¹⁵, em virtude do insuficiente quantitativo de Defensores(as) Públicos(as) Federais, apenas 78 subseções judiciárias federais são regularmente atendidas pela Defensoria Pública da União, representando 28,2% do quantitativo total, ademais, em decorrência do programa de interiorização recentemente implementado pela DPU, outras 33 subseções judiciárias federais passaram a ser atendidas em caráter parcial ou excepcional pela Defensoria Pública da União, representando 12,0%, por conseguinte, do quantitativo total, atualmente 165 subseções judiciárias federais não são atendidas pela Defensoria Pública da União, representando 59,8% do total.

Em outras palavras, em decorrência da precariedade orçamentária e da negligência estatal, a Defensoria Pública da União não tem capacidade financeira e organizacional de atender plenamente nem sequer a jurisdição federal, o que impede a viabilização de sua atuação na Justiça do Trabalho, ramo especializado do Judiciário que também possui extrema importância e não deveria ser negligenciado em prol de uma política de austeridade administrativa.

Em adição, observa-se, na realidade empírica, que o Poder Público tem atuado de forma a prejudicar o fortalecimento estrutural e organizacional da Defensoria Pública da União, ao destinar recursos orçamentários insuficientes. Essa limitação financeira impede que a instituição exerça plenamente sua função de assegurar o acesso efetivo à justiça às pessoas em situação de vulnerabilidade.

Assim sendo, enquanto a negligência estatal se perpetua e a Defensoria Pública segue sem a sua implementação na Justiça do Trabalho, a população hipossuficiente dispõe de

¹¹⁵ CARTOGRAFIA da Defensoria Pública no Brasil: mapa da Defensoria Pública. Brasília, DF: Pesquisa Nacional da Defensoria Pública, 2024. Disponível em: <https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/download/cartografia-da-defensoria-publica-no-brasil-2024-ebook.pdf>. Acesso em: 24 set. 2025.

instrumentos notoriamente frágeis para obter acesso à Justiça do Trabalho, como o *jus postulandi* e a assistência sindical, cenário este que age em detrimento da tutela e da efetivação dos direitos trabalhistas no Brasil, principalmente para os mais necessitados.

Contudo, o contexto empírico retratado acima não está em conformidade com o que determina o ordenamento constitucional brasileiro, bem como com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

No âmbito internacional, o direito de acesso à justiça, conforme já ressaltado no presente trabalho encontra respaldo no Pacto de São José da Costa Rica de 1969 (em seu art. 8º, inciso I) e na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (em seu art. 8º), ambos os documentos incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro.

Ademais, a Constituição da República de 1988 garante o direito de acesso à justiça em decorrência do princípio da inafastabilidade da jurisdição, conforme prevê o art. 5º, XXXV, CRFB/88. Além disso, o art. 5º, LXXIV, da Carta Magna dispõe que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes.

Porém, apesar da previsão constitucional, ambos os dispositivos supramencionados não encontram sua plena concretização na prática, uma vez que a assistência jurídica prestada pela Defensoria Pública não foi instituída no âmbito da Justiça do Trabalho. Dessa maneira, há uma violação empírica da ordem constitucional, tendo em vista que o texto da CRFB/88 é explícito ao garantir aos hipossuficientes o direito à assistência jurídica integral e gratuita, ou seja, o Estado deve oferecer essa assistência de forma ampla, tanto no âmbito judicial quanto extrajudicial, em todos os ramos do Direito, não havendo justificativa plausível para que a Justiça Laboral tenha sido excluída do espectro de atuação da Defensoria Pública no Brasil.

Desse modo, não há fundamento legal apto a sustentar a manutenção do atual cenário em que o direito de acesso à justiça dos trabalhadores hipossuficientes tem sido restringido pela política de austeridade estatal que impossibilita a estruturação organizacional e financeira da Defensoria Pública da União na jurisdição trabalhista, principalmente, levando em consideração a grande quantidade de jurisdicionados hipossuficientes da Justiça Laboral que necessitam de amparo jurídico gratuito.

Conforme o entendimento de Ana Paula de Barcellos¹¹⁶, os princípios, apesar de sua indeterminação característica, possuem sempre um conteúdo básico, nesse sentido, segundo a autora, no tocante ao princípio da dignidade humana, esse núcleo é representado pelo mínimo existencial, sendo este o conjunto de prestações materiais essenciais sem as quais o indivíduo se encontrará abaixo da linha da dignidade. Tal mínimo existencial deve ser dotado de eficácia jurídica positiva ou simétrica, ou seja, as prestações que o compõem poderão ser exigidas de forma direta, mediante tutela específica.

Barcellos, ao concluir sua tese de mestrado, expõe, ainda, uma proposta de concretização do mínimo existencial, levando em consideração a Constituição de 1988 e os aspectos práticos decorrentes de sua eficácia jurídica, a doutrinadora identifica 4 elementos a integrar o núcleo básico do princípio da dignidade da pessoa humana, sendo “três materiais e um instrumental, a saber: a educação fundamental, a saúde básica, a assistência aos desamparados e o acesso à justiça”. Ainda conforme expõe a autora, tais elementos possuem *status* de direito subjetivo exigível perante o Judiciário¹¹⁷.

Assim sendo, a autora reconhece o acesso à justiça como um elemento instrumental pertinente ao núcleo básico do princípio da dignidade humana, válido destacar, ademais, que a acessibilidade a uma ordem jurídica justa se trata de em instrumento que promove a concretização do mínimo existencial, bem como de outros direitos fundamentais.

Diante do exposto por Barcellos, é evidente a impescindibilidade da atuação da Defensoria Pública da União na jurisdição trabalhista como meio de concretização do elemento instrumental do mínimo existencial, o direito ao acesso à justiça, garantia esta que será instrumento para os jurisdicionados hipossuficientes defenderem seus direitos trabalhistas.

Além disso, faz-se mister ressaltar no que consiste a doutrina da efetividade, defendida por Luís Roberto Barroso¹¹⁸. Essa teoria doutrinária defende que a Constituição não deve ser vista como uma carta de intenções políticas, mas sim como um conjunto de normas jurídicas com plena exigibilidade perante os tribunais. Em síntese, Barroso entende que os dispositivos constitucionais possuem normatividade e devem ser concretizados no empírico.

¹¹⁶ BARCELLOS, Ana Paula de. A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: O princípio da dignidade da pessoa humana, 2002, prefácio.

¹¹⁷ BARCELLOS, Ana Paula de. *op. cit.* p. 287-288 e 289-333.

¹¹⁸ BARROSO, Luís Roberto. [1984]. O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas. Rio de Janeiro, Editora Renovar, 2006. p. 282.

O jurista desenvolve o conceito de constitucionalismo da efetividade, o qual busca conferir “ao direito constitucional no Brasil uma dimensão normativa e concretizadora das promessas da modernidade; poder limitado, promoção dos direitos fundamentais, justiça material e pluralismo político”¹¹⁹.

Destarte, sob a perspectiva de Luís Roberto Barroso, o direito de acesso à justiça e da assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, ambos previstos como garantias fundamentais no texto da Constituição de 1988, não devem ser interpretados como meras intenções políticas, mas sim como dispositivos dotados de normatividade e efetividade, que devem ser concretizados no empírico.

É incompatível aos mandamentos constitucionais a privação do direito do acesso à justiça no âmbito da Justiça do Trabalho, em decorrência da falta de implementação da atuação da Defensoria Pública da União na jurisdição trabalhista.

Diante do exposto, constata-se que a ausência de implementação da Defensoria Pública da União na Justiça do Trabalho compromete significativamente a efetividade do princípio constitucional do acesso à justiça e contraria os ditames da Constituição Federal de 1988, da legislação infraconstitucional e até mesmo da própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 5.794/DF¹²⁰.

Outrossim, é imprescindível ressaltar que a negligência estatal em estruturar a instituição para atuar nesse ramo especializado do Judiciário perpetua desigualdades e fragiliza a proteção dos trabalhadores hipossuficientes

Portanto, a efetiva atuação da Defensoria Pública da União na Justiça do Trabalho não é apenas uma medida desejável, mas sim um mandamento constitucional, essencial para assegurar a concretização do direito fundamental de acesso à justiça e, por conseguinte, a plena tutela dos direitos trabalhistas.

¹¹⁹ BARROSO, Luís Roberto. *op. cit.* p. 282

¹²⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.794/Distrito Federal. Inteiro Teor do Acórdão. Confederação Nacional dos Trabalhadores Em Transporte Aquaviário e Aéreo, na Pesca e nos Portos – CONTTMAF e outros. Relator: Ministro Edson Fachin. Relator do acórdão: Ministro Luiz Fux. Julgado em: 29 jun. 2018. Publicado em 23 abr. 2019. 209 p. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749631162.0>. Acesso em: 23/09/2025.

8. CONCLUSÕES

O presente trabalho teve como objetivo analisar a atuação da Defensoria Pública da União como instrumento essencial de concretização do princípio do acesso à justiça na Justiça do Trabalho. A partir da pesquisa realizada, verificou-se que, embora o direito de acesso à justiça constitua um dos pilares do constitucionalismo brasileiro, sua efetividade ainda é limitada por fatores estruturais, normativos e institucionais que comprometem a igualdade material entre os litigantes no âmbito da Justiça do Trabalho.

Em conformidade com a Constituição da República de 1988, constatou-se que o art. 5º, XXXV, da referida Carta Magna consagra a garantia da inafastabilidade da jurisdição, da qual decorre o princípio do acesso à justiça, garantindo a todos o direito de ter apreciada pelo Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito. O mencionado princípio, contudo, não se exaure no simples ingresso em juízo, mas pressupõe a produção de resultados satisfatórios e a efetiva possibilidade de defesa técnica, informação jurídica adequada e condições reais de participação no processo. É a partir da análise desses pontos no âmbito da jurisdição trabalhista que o estudo demonstrou a importância da Defensoria Pública da União enquanto instituição responsável por viabilizar a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CRFB/88.

Constata-se, entretanto, que os instrumentos atualmente disponíveis para promover o acesso à Justiça do Trabalho, especialmente o *jus pontulandi* e a assistência jurídica sindical, são insuficientes para garantir a plena acessibilidade à jurisdição trabalhista.

Nesse sentido, ao longo da pesquisa, sustenta-se, a partir de análise jurisprudencial e doutrinária sobre o tema, que o atual modelo de acesso à Justiça do Trabalho apresenta um déficit de efetividade constitucional, sobretudo pela ausência de uma estrutura institucional plenamente dedicada à defesa dos trabalhadores hipossuficientes.

Assim sendo, observa-se que o instituto do *jus postulandi*, ainda previsto na CLT, revela-se anacrônico e insuficiente, pois parte da premissa equivocada de que o trabalhador possui condições técnicas e emocionais de promover e conduzir sua própria defesa em juízo. Este entendimento, embora fundado em princípios tão típicos da Justiça do Trabalho, como a informalidade e a simplicidade, acaba por, atualmente, agravar as desigualdades, visto que, no empírico, o empregador geralmente dispõe de representação jurídica especializada, enquanto o

empregado — parte hipossuficiente da relação de trabalho — atua de forma leiga e vulnerável por meio da atermação.

Em adição, a pesquisa demonstrou que a assistência jurídica sindical, que em tese poderia ser um meio alternativo de promoção do acesso à Justiça do Trabalho para os trabalhadores hipossuficientes, enfrenta graves limitações práticas de teor orçamentário e financeiro. Esse cenário decorre da perda de receitas das entidades sindicais após a Reforma Trabalhista de 2017, responsável pela conversão da contribuição sindical compulsória em facultativa. Ocorre que esse cenário promoveu o enfraquecimento da capacidade dos sindicatos de oferecer atendimento jurídico gratuito, de modo que o alcance desse serviço foi restringido significativamente, deixando, por conseguinte, uma parcela significativa de trabalhadores sem orientação jurídica adequada.

Dessa maneira, o presente do trabalho observa que a conjugação desses fatores — insuficiência do *jus postulandi* e fragilidade da assistência sindical — gera um vácuo de proteção jurídica que inviabiliza a concretização do princípio do acesso à justiça na jurisdição trabalhista.

Outrossim, faz-se mister ressaltar que a Defensoria Pública da União é a instituição constitucionalmente incumbida de suprir o vazio jurídico-assistencial existente na Justiça do Trabalho. Tal atribuição também encontra previsão infraconstitucional conforme previsto na Lei Complementar nº 80/1994.

A atuação da Defensoria Pública na Justiça do Trabalho é essencial não apenas sob o ponto de vista jurídico, mas também sob as perspectivas social e democrática. O acesso à justiça, conforme sustentam *Mauro Cappelletti* e *Bryant Garth*, deve ser compreendido como o meio pelo qual se alcança a ordem jurídica justa, garantindo que as instituições judiciais estejam disponíveis a todos de maneira equitativa. Assim, a ausência de uma Defensoria Pública da União estruturada para atender demandas trabalhistas configura uma falha do Estado brasileiro, pois impede que a parcela mais vulnerável da população exerça plenamente seus direitos garantidos constitucionalmente.

Ademais, é necessário reconhecer que a presença da DPU na Justiça do Trabalho não beneficiaria apenas o indivíduo hipossuficiente, mas o próprio sistema judiciário como um todo. Isso se dá em razão de que a atuação da instituição na seara trabalhista contribuiria para, além

de promover o acesso à justiça, propiciar também o estímulo à solução consensual de conflitos, o fortalecimento da educação em direitos e a promoção da pacificação social.

Sob a perspectiva normativa, o estudo observa que não há impedimento jurídico à atuação da Defensoria Pública da União na seara trabalhista. Ao contrário, a Lei Complementar nº 80/94, que organiza a atuação da instituição, prevê expressamente tal competência. Assim sendo, conclui-se que a ausência de implementação decorre de uma omissão administrativa e orçamentária, e não de limitação legal. Destarte, o presente trabalho defende que a efetivação da instituição na Justiça do Trabalho deve ser entendida como um dever constitucional imposto ao Estado, sob pena de violação do princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais.

Verificou-se, ainda, que a ausência de estrutura adequada, as limitações orçamentárias e as políticas estatais de austeridade, são os fatores que fundamentam a inércia do Poder Público em promover a atuação da Defensoria Pública da União na Justiça do Trabalho. No entanto, tais fatores não se sobrepõem aos mandamentos constitucionais, nem aos compromissos assumidos pelo Brasil no plano internacional, especialmente em relação à promoção do acesso à justiça.

Nessa toada, é válido ressaltar que o direito de acesso à justiça deve ser compreendido como um direito fundamental essencial à dignidade da pessoa humana. Conforme pontua Ana Paula de Barcellos, esse direito integra o núcleo básico do mínimo existencial, representando instrumento indispensável para que os indivíduos possam exercer de forma plena seus demais direitos.

No entanto, o que se observa, no empírico, é que o Poder Público tem agido em detrimento do desenvolvimento estrutural e organizacional da Defensoria Pública União mediante a distribuição de recursos orçamentários insuficientes para que a instituição seja efetivamente capaz de promover a concretização plena do acesso à justiça aos necessitados. Assim sendo, é imprescindível considerar que, embora a Defensoria Pública seja um ente dotado de autonomia financeira e administrativa, suas propostas orçamentárias passam sob o crivo do Poder Executivo e, por conseguinte, são remetidas ao Poder Legislativo.

Conforme informa a Pesquisa Nacional da Defensoria Pública de 2024¹²¹, a comparação orçamentária entre a Defensoria Pública, o Ministério Público e o Poder Judiciário evidencia uma profunda assimetria no financiamento das instituições que integram o sistema de justiça brasileiro. Para o exercício de 2024, os recursos previstos para o Ministério Público superam em 272,6% aqueles destinados à Defensoria Pública. A disparidade torna-se ainda mais expressiva quando a análise envolve o Poder Judiciário, cujo orçamento é 1.437,7% superior ao da Defensoria Pública. Tais dados demonstram que o provimento orçamentário para a Defensoria Pública da União, com a finalidade de viabilizar o incremento da estrutura da instituição, possibilitando, por conseguinte, que a instituição obtenha a capacidade de atuar na Justiça do Trabalho, não tem sido uma prioridade do Poder Público, muito pelo contrário.

Contudo, a concepção da Doutrina da Efetividade defendida por Luís Roberto Barroso reforça a compreensão de que a Constituição não se restringe a uma carta de intenções políticas, mas constitui um conjunto de normas dotadas de plena força normativa e de exigibilidade concreta. Desse modo, a efetivação do direito de acesso à justiça, mediante a implementação da Defensoria Pública da União na jurisdição trabalhista, configura-se como um dever de concretização do texto constitucional, e não como mera escolha política ou administrativa. Assim, impõe-se a transformação da promessa normativa — conforme previsto na Lei Complementar nº 80/1994 — em uma prioridade estatal, a fim de que o preceito constitucional se converta em realidade empírica.

Portanto, observa-se que a implementação da Defensoria Pública da União na Justiça do Trabalho é medida urgente e necessária no Brasil. Logo, é mister o fortalecimento da Defensoria Pública na jurisdição trabalhista seja objeto de políticas orçamentárias específicas e de ímpeto estatal capazes de garantir a destinação de recursos financeiros e humanos para a adequada estruturação da instituição no âmbito da Justiça Laboral.

Por derradeiro, este trabalho conclui que a efetiva implementação da Defensoria Pública da União na Justiça do Trabalho constitui não apenas uma exigência constitucional, sob a égide do princípio do acesso à justiça, mas também um instrumento indispensável à concretização da justiça social, à promoção de igualdade material entre os jurisdicionados dos diversos ramos do Poder Judiciário e à proteção dos direitos fundamentais dos trabalhadores.

¹²¹CARTOGRAFIA DA DEFENSORIA PÚBLICA NO BRASIL, 2024. Pesquisa Nacional da Defensoria Pública. Disponível em: <https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/download/cartografia-da-defensoria-publica-no-brasil-2024-ebook.pdf>. Acesso em: 24 set. 2025.

REFERÊNCIAS

- ARIANO, Silvana Abramo Margherito. Justiça do Trabalho no Brasil: constituições, evolução e perspectivas. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região*, São Paulo, v. 14, n. 27, p. 20-23, jan./jun. 2022.
- AVELINO, José Araújo. O jus postulandi na Justiça do Trabalho: é uma ampliação do acesso à justiça aos jurisdicionados ou é uma utopia? *Interfaces Científicas - Direito*, Aracaju, v. 3, n. 1, p. 89, out. 2014.
- BARCELLOS, Ana Paula de. A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana. 2002.
- BARROSO, Luís Roberto. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- BRASIL. Constituição (1934). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1934.
- BRASIL. Constituição (1937). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1937.
- BRASIL. Constituição (1946). Constituição da República Federativa do Brasil. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1946.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-Lei nº 5.452, 1943.
- BRASIL. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. *Relatório Geral da Justiça do Trabalho 2024*. Brasília, DF: CSJT, 2024. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/web/estatistica/jt/relatorio-geral>. Acesso em: 17 set. 2025.
- BRASIL. Decreto nº 22.478, de 20 de fevereiro de 1933.
- BRASIL. Defensoria Pública da União. Portaria nº 001, de 8 de janeiro de 2007. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 9 jan. 2007.
- BRASIL. Emenda Constitucional nº 80, de 4 de novembro de 2014. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 5 nov. 2014.

BRASIL. Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994. *Diário Oficial da União: seção I*, Brasília, DF, 13 jan. 1994.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.766/DF. Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 20 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.794/DF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5288954>. Acesso em: 23 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.794/DF. Inteiro Teor do Acórdão. Rel. Min. Edson Fachin. Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux. Julgado em 29 jun. 2018. Publicado em 23 abr. 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749631162.0>. Acesso em: 23 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.712.163/SP. Rel. Min. Moura Ribeiro. Julgado em 24 out. 2018.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 219. Brasília, DF, 2016.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 425, de 26 de abril de 2010. Brasília, DF, 2010.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2002.

CARTOGRAFIA da Defensoria Pública no Brasil: mapa da Defensoria Pública. Brasília, DF: Pesquisa Nacional da Defensoria Pública, 2024. Disponível em: <https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/download/cartografia-da-defensoria-publica-no-brasil-2024-ebook.pdf>. Acesso em: 24 set. 2025.

CARVALHO, Sandro Sacchet. Uma visão geral sobre a Reforma Trabalhista. *Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA)*, Brasília, n. 63, ano 23, out. 2017.

CHIAVI, Mauro. *A reforma trabalhista e o processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 2018.

CRETELLA JUNIOR, José. *Comentários à Constituição brasileira de 1988*. Rio de Janeiro: Forense, 1994. v. 2.

CRUZ, Elisa Costa. A Defensoria Pública como ator político: causas, fundamentos e efeitos. 2018.

DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho. 16. ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2017.

DELGADO, Maurício Godinho. As duas faces da nova competência da Justiça do Trabalho? In: COUTINHO, Grijalbo Fernandes; FAVA, Marcos Neves (coord.). *Nova competência da Justiça do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2005.

DIAS, Carlos Eduardo Oliveira; et al. *Comentários à lei da reforma trabalhista: dogmática, visão crítica e interpretação constitucional*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2018.

FERNANDES, Marília Costa Barbosa. O jus postulandi e o acesso à justiça na jurisdição trabalhista brasileira. In: BRITO, Francilene Gomes de; PEREIRA JÚNIOR, Antonio Jorge; HIPPERTT, Karen Paiva; NETTO, José Laurindo de Souza; GARCEL, Adriane (orgs.). *Acesso à Justiça: realidade e perspectivas*. Curitiba: Unicuritiba, 2021.

FERNANDES DA CUNHA, M. N.; GARABINI LAGES, C.; MATA DIZ, J. B. Revisitando a concepção de acesso à justiça a partir da obra de Cappelletti e Garth. *Revista Jurídica (FURB)*, v. 22, n. 47, p. 227, 2018. Disponível em: <https://ojsrevista.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/7223>. Acesso em: 7 ago. 2025.

FONSECA, Gabriel do Espírito Santo. A atuação da Defensoria Pública como custos vulnerabilis. *JusBrasil*, 6 ago. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/atauacao-da-defensoria-publica-como-custos-vulnerabilis/890558717>. Acesso em: 15 set. 2025.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Reforma trabalhista: análise crítica da Lei 13.467/17*. 2. ed. Salvador: Juspodim, 2017.

GIANNAKOS, Angelo Maraninchi. *Assistência judiciária no direito brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

GONZÁLEZ, Pedro. O conceito atualizado de acesso à justiça e as funções da Defensoria Pública. In: *Teses e práticas exitosas*. v. 14, p. 49, 2019.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*. São Paulo: LTr, 2014.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional*. 26. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. (Coleção Esquematizado®).

LUCENA, Alisson; ALENCASTRO, Emiliane. A aplicação do princípio da proibição do retrocesso nos direitos fundamentais processuais. In: TEIXEIRA, Sergio Torres; ANTÃO, Julienne Diniz (org.). *Garantias constitucionais do processo e instrumentalidade processual*. [S.l.]: [s.n.], 2020.

MAIOR, Jorge Luiz Souto; SEVERO, Valdete Souto. O acesso à justiça sob a mira da reforma trabalhista. *Revista eletrônica do TRT da 9ª Região*, Curitiba, v. 6, n. 61, p. 57-92, jul./ago. 2017.

MARTINS, Ana Paula Alvarenga; FERES, Lucas Prata; BELUZZI, Theodora Panitsa. Reforma Trabalhista e argumentos econômicos: o Brasil entre dois projetos. *Revista do TRT da 15ª Região*, Campinas, n. 51, p. 149-166, jul./dez. 2017.

MARTINS, Flávio. *Curso de direito constitucional*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MORAES, Ana Carvalho Ferreira Bueno de. A Defensoria Pública como instrumento de acesso à justiça. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito) — Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2009.

NERY JUNIOR, Nelson. *Instituições de direito processual civil*. v. I. São Paulo: Malheiros, 2001.

OLIVEIRA, Rogério Nunes de. *Assistência jurídica gratuita*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Paris: ONU, 1948.

PEDREIRA, Christina de Almeida. Evolução da competência da Justiça do Trabalho. *Revista do TRT da 2ª Região*, São Paulo, v. 14, n. 27, p. 97, jan./jun. 2022.

PONTES DE MIRANDA. *Comentários à Constituição de 1967: com a Emenda n. 1, de 1969*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1971. t. V.

PORTUGAL. Ordenações Filipinas. Livro III, Título 84, § 10. Lei de 2 de outubro de 1823.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos*. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SILVA, José Afonso da. Acesso à justiça e cidadania. In: _____. *Poder constituinte e poder popular: estudos sobre a Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2000.

SÓRIA, Thiago Melosi. Assistência jurídica integral e justiça gratuita nos conflitos individuais do trabalho. 2011. Dissertação (Mestrado) — Faculdade de Direito da USP, São Paulo, 2011.

SORGI, Amanda Machado; BELLINETTI, Luiz Fernando. Restrições ao acesso à justiça do trabalho na Lei 13.467/17. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 26, n. 3, p. 51-72, nov. 2022. DOI: <https://doi.org/10.5433/2178-8189.2022v26n3p51>.

VIVEIROS, Luciano; LOBO, Luiz Felipe Bruno. *CLT comentada*. Edição comemorativa 80 anos. Madureira, RJ: Freitas Bastos, 2023.

WATANABE, Kazuo. Depoimento: atualização do conceito de acesso à justiça como acesso à ordem jurídica justa. In: *Acesso à ordem jurídica justa*. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (coords.). *Participação e processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

ZAINAGHI, Domingos Sávio. Gênese de uma justiça social: a Justiça do Trabalho brasileira. *Revista do TRT da 10ª Região*, Brasília, v. 25, n. 1, p. 198, 2021.